



ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

Diário Oficial

DO ESTADO DO PARÁ

ORDEM E PROGRESSO

ANO LXV — 67.º DA REPÚBLICA — N. 18.104

BELÉM — TERÇA-FEIRA, 17 DE JANEIRO DE 1956

GABINETE DO SECRETÁRIO

Expediente despachado pelo Sr. Diretor do Departamento de Receita.

Em 13-1-56.

Processos:

N. 317, de José Alves dos Santos. — Inclua-se no manifesto, feitas as devidas anotações. Ao chefe da 2.ª Secção.

N. 316, de Martin Representações e Comércio S/A "Marcosa". — A Secção de Fiscalização.

N. 314, de São José de Ribamar Industrial Ltda. — Ao chefe do Posto Fiscal do Ver-o-Pêso, para providenciar, fazendo anotar nesta o desembarque e assistência da madeira, com a relação dos talões de pagamento dos impostos.

N. 315, de José Costa. — Junte-se ao respectivo processo. A Secção de Fiscalização.

N. 318, de Lundgren Têxteis S/A. — Ao chefe do serviço no Caes do Porto para providenciar.

N. 321, de Francisca Braga de Souza. — A Secção de Fiscalização.

N. 319, da Empresa de Navegação Aquidaban Ltda. — Dada baixa no manifesto geral e verificado, como requer.

N. 320, de Pickerell, Representações S/A. — Verificado o alegado, embarque-se.

N. 324, de Benedito Luiz de França. — Certifique-se.

N. 325, de Carlos da Silva Gurjão e n. 326, de A. Medeiros. — A Secção de Fiscalização para os devidos fins.

N. 327, de Armando Santos. — A Secção de Fiscalização.

N. 322, do Banco de Crédito da Amazônia S/A. — Verificado o alegado, embarque-se.

Ns. 328, 329, 330 e 331, de Belchior Costa & Cia. Ltda. — Lavrado o termo de responsabilidade mediante processo do respectivo despacho de trânsito, como requer.

N. 333, de Luzia Lopes Monteiro. — Ao fiscal do distrito para informar.

N. 334, de Moacyr Maciel. — Verificado o alegado, embarque-se.

N. 323, da Prelazia do Xingu. — Dada baixa no manifesto geral e verificado, como requer.

N. 332, de A. Pinheiro & Cia. — A Secção de Fiscalização para juntaça ao processo.

N. 335, de Brandão & Castro Ltda. — Dada baixa no manifesto geral e verificado, entregue-se.

Ns. 266, de Custódio Costa & Cia; 267, de Cândida Pontes Cardoso e 265, de R. Fernandez & Cia. — A 1.ª Secção para relacionar.

N. 342, de Cruz Ferreira & Cia. — A 1.ª Secção para relacionar.

Em 14-1-56.

N. 45, do Departamento do Pessoal. — A Contadoria para os devidos fins.

SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS

N. 343, de Sobral, Irmãos S/A. — Submeta-se à consideração da comissão da Pauta.

Ns. 341, de Rubem Modesto da Silva e 339, de A. Raposo & Irmão. — A Secção de Fiscalização.

N. 153, do Banco de Crédito da Amazônia S/A. — A 2.ª Secção para os devidos fins.

N. 340, de L. Figueiredo (Belém). — Ao fiscal do distrito para informar.

Ns. 344, de M. Martins Filho e 345, de Acácio Grêlo. — A Secção de Fiscalização.

N. 338, de Benedito Luiz de França. — Encaminhe-se.

N. 6.902, de Roberto Ferreira da Silva. — A 2.ª Secção para providenciar.

N. 336, de Alirio Santos & Cia. — Junte-se ao processo.

N. 348, de Eduardo G. Lima. — Não havendo no caso incidência de imposto, como requer.

Ns. 347, de M. Dias & Cia. e 346, de Indústrias Fortaleza Ltda. — A 1.ª Secção para relacionar.

N. 349, de Consórcio Exportador de Dormentes Ltda. — A 1.ª Secção para providenciar, em termos.

N. 350, de Salim F. Bornez. — Verificado o alegado, como requer.

N. 24, da Secretaria de Finanças. — Ao chefe do Serviço de Mecanização para tomar conhecimento.

N. 56, do Núcleo do Guamá. — Verificado o alegado, embarque-se.

N. 352, de Luiz Oliveira Paes. — A Secção de Fiscalização.

S/n. de Martin Representações e Comércio S/A "Marcosa". — A Secção de Fiscalização.

N. 7241, de Carlos Navarro & Cia. — Como requer. Ao Serviço de Mecanização para os devidos fins.

N. 356, de Antonio Alves Monteiro. — Ao fiscal do distrito para informar.

N. 355, de José Valente Moreira & Cia. — A 1.ª Secção para relacionar.

N. 35, do Departamento de Administração. — Como requer.

N. 354, de Gonçalves Rodrigues Ltda. — Processo o despacho para cada destino com discriminação das firmas consignatárias, declarando-se ainda no despacho se se trata de venda à vista, consignação ou venda a prazo.

N. 353, de Sobral, Irmãos S/A. — Ao oficial Cardias para conferência e informação.

S/n. de Rômulo Soares. — O requerente pede pagamento de percentagens sobre o imposto único a que está sujeito o latex, saído do município de Breves durante o exercício de 1955. Tor-

na-se necessário uma revisão em

milhares de despachos para se conhecer o montante do pagamento do imposto no referido exercício. Assim sendo o requerente deve juntar ao processo uma relação dos embarques feitos, por firmas e datas, a fim de facilitar o serviço e a informação a respeito.

N. 357, de Carlos Santiago & Cia. Ltda. — Deposite-se.

A Comissão da Pauta, tendo em vista que sofreram alteração no decurso da primeira quinzena apenas os gêneros abaixo discriminados, resolve manter em vigor na segunda quinzena a referida pauta com as seguintes alterações:

	Muni- cipio	Expor- tação
Amêndoas:	Cr\$	Cr\$
Babaçu	8,00	
Curuá	6,00	
Murumuru	2,50	
Fibras:		
Juta	11,50	
Malva	12,00	
Uacima	8,00	
Jutaica:		
1.ª	6,50	7,30

2.ª	6,00	6,50
Peles e Couros:		
Ariranha	230,00	270,00
Capivara v/salgs.	10,50	
Farinha Sêca	80,00	100,00

Departamento de Receita da Secretaria de Estado de Finanças, em 14 de janeiro de 1956.

A Comissão:
(aa) José de Albuquerque Aranha — Custódio de Araújo Costa — Raul Coutinho.

PAUTA DE CASTANHA DO ESTADO DO PARÁ

1956

A vigorar de 0 hora do dia 15 à 24 horas do dia 21 de janeiro

Estado:
Miúda, Cr\$ 670,00; média, Cr\$ 670,00; M. especial, Cr\$ 680,00; Graúda, Cr\$ 730,00.
T. Amapá, Cr\$ 720,00.
T. Acre, Cr\$ Cr\$ 810,00.
T. Guaporé, Cr\$ 770,00.

PAUTA DE CASTANHA DE OUTROS ESTADOS

A vigorar de 0 hora do dia 15 à 24 horas do dia 21 de janeiro

Amazonas:
Miúda, Cr\$ 670,00; média, Cr\$ 670,00; Graúda, Cr\$ 750,00.

A comissão:
(aa) José de Albuquerque Aranha, Diretor, em comissão — Custódio Costa, Pela Associação Comercial — Raul Coutinho, corretor.

DEPARTAMENTO DE DESPESA

TESOURARIA

SALDO do dia 14-1-1956		169.224,60
Renda do dia 16-1-1956	1.136.277,20	
Suprimento a tesouraria	1.028.848,60	
Recolhimentos e descontos	39.981,00	2.196.106,80
S O M A	Cr\$	2.365.331,40
Pagamentos efetuados no dia 16-1-1956		2.177.768,20
SALDO para o dia 17-1-1956		187.563,20

DEMONSTRAÇÃO DO SALDO

Em dinheiro	41.391,70
Em documentos	146.171,50
T O T A L	Cr\$ 187.563,20

Belém (Pará), 16 de janeiro de 1956.

Visto: João Bentes, Diretor do Departamento de Despesa — (a.)
Eusébio Cardoso, Tesoureiro.

GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ

Governador do Estado:

General de Exército ALEXANDRE ZACARIAS
DE ASSUMPÇÃO

Secretário do Interior e Justiça:

Dr. ARTHUR CLAUDIO MELO

Secretário de Finanças:

Dr. J. J. ABEN-ATHAR

Secretário de Saúde Pública:

Dr. HERMINIO PESSÓA

Secretário de Obras, Terras e Viação:

Dr. CLAUDIO LINS DE V. CHAVES

Secretário de Educação e Cultura:

Dr. ACHILLES LIMA

Secretário de Produção:

Sr. AUGUSTO CORRÊA

IMPRESA OFICIAL
DO ESTADO DO PARÁ

EXPEDIENTE

Rua de Una, 32 — Telefone. 3262

PEDRO DA SILVA SANTOS
Diretor GeralArmando Braga Pereira
Redator-chefe:

Assinaturas

Belém:

Anual	260,00
Semestral	140,00
Número avulso	1,00
Número atrasado, por ano	1,50
Estados e Municípios:	
Anual	300,00
Semestral	150,00

Exterior:

Anual 400,00 |

Publicidade:

1 Página de contabilidade, por 1 vez	600,00
Página, por 1 vez	300,00
1/2 Página, por 1 vez	300,00
Centímetros de colunas: Por vez	6,00

As Repartições Públicas deverão remeter o expediente destinado à publicação nos jornais, diários e revistas, até às 15 horas, exceto nos sábados, quando deverá ser entregue até às 14 horas.

As reclamações pertinentes à matéria retratada, nos casos de erros ou omissões deverão ser formuladas por escrito, à Diretoria Geral, das 8 às 17,30 horas, e, no máximo, 24 horas após a saída dos órgãos oficiais.

Os originais deverão ser dactilografados e autenticados, ressalvadas, por quem de direito, rasuras e emendas.

A matéria paga será recebida das 8 às 15,30 horas, e, nos sábados, das 9 às 11,30 horas.

Excetuadas as para o exterior, que serão sempre anuais, as assinaturas poderão ser tomadas em qualquer época por seis meses ou um ano.

As assinaturas vencidas poderão ser suspensas sem aviso.

Para facilitar aos clientes a verificação do prazo de validade de suas assinaturas,

de cada uma das assinaturas, na parte superior ao endereço, serão impressos o número de talão de registro, o mês e o ano em que findará. A fim de evitar a solução de continuidade no recebimento dos jornais, devem as assinaturas providenciar a respectiva renovação com antecedência mínima de trinta (30) dias.

As Repartições Públicas deverão assinar as assinaturas anuais renovadas até 28 de fevereiro de cada ano e as iniciadas em qualquer época pelos órgãos competentes.

A fim de possibilitar a remessa de valores acompanhados de esclarecimentos quanto à sua publicação, solicitamos aos senhores clientes dêem preferência à remessa por meio de cheque ou vale postal, emitidos a favor do Diretor Geral da Imprensa Oficial.

Os suplementos às edições dos órgãos oficiais só se fornecerão aos assinantes que os solicitarem.

O custo de cada exemplar atrasado dos órgãos oficiais será, na venda avulsa, acrescido de Cr\$ 1,50 ao ano.

PAGAMENTOS

O Departamento de Despesa do S. E. F., pagará amanhã, dia 17 de janeiro de 1956, das 8 às 11 horas, o seguinte:

Restos a Pagar — Conta Amortização:

Antonio dos Reis Cardoso Costa, Raimunda Nunes Polaro, Maria Elisa de Souza Carneiro, Saturnino Ferreira de Souza, Ester Benatar, Jovita dos Santos Brício, Maria de Nazaré Cibele A. de Matos, Ierecê de Azevedo e Silva, Graciete de Lima Araújo, Valtér Silva, Acácio Macedo Centeno, Nicolau Conte & Cia., Rádio Internacional do Brasil, Silva Garcia & Cia., Alfaiataria Civil e Militar "A Suzana", Isaac Jaime Gabay e Ernesto Rarias & Irmão Ltda.

Diversos:

Armando Ballone, Associação Comercial do Pará, Altair de Campos Gurjão, William Machado, Secretaria do Interior e Justiça, Frigorificos Paraense Ltda. e Associação P. dos Servidores do Estado.

Pessoal Fixo e Variável: Folha Suplementar de Magistrados Aposentados e Aposentados de letras A a J.

Depósitos Diversos — Conta Vencimentos: Fernanda Terezinha de J. Martins.

Montepio dos Funcionários Públicos do Estado:

A V I S O

Pagamento de Pensões

O pagamento das Pensões referentes ao mês de janeiro, será efetuado a partir do dia 20 do corrente, sexta-feira, na Tesouraria da sede do Montepio, sita à Praça da República, Edifício "Costa Leite", na forma seguinte:

Cartões:

De 1 a 200 — Dia 20.
De 201 a 400 — Dia 23.
De 401 a 600 — Dia 24.
De 601 a 800 — Dia 25.
De 801 a 1.047 — Dia 26.

Os Pensionistas que não receberem nos dias marcados, serão atendidos nos dois (2) dias que se seguirem ao do último pagamento.

O Expediente da Tesouraria é das 14,30 às 17 horas.

NOTA:

As repartições que ainda não recolheram folhas referente a dezembro último só serão chamadas para pagamento, de janeiro corrente, após o recolhimento daquelas folhas.

SECRETARIA DE ESTADO DE PRODUÇÃO

GABINETE DO SECRETÁRIO

Despachos proferidos pelo Sr. Secretário de Produção.
Em 5-1-56

Ofícios:

Ns. 55, da Coletoria de Prainha; 61, da Coletoria de Guamã; 53, da Coletoria de Igarapé-Açu; 61, da Coletoria de Soure, reenviando mapa do imposto territorial — Ao D. C.

Petições:

Ns. 10406, de Antonio Mendes da Silva Sobrinha; 10407, de Manoel Raimundo Negrão; 10408, de Raimunda Negrão; 10409, de Victor Carvalho de Souza; 10410, de Alcino Ferreira das Chagas; ... 10405, de Benedito Mendes da Silva; 3, de Francisco Fonseca dos Santos; 2, de Hilário Fonseca dos Santos, requerendo lotes de terras — Ao D. C.

N. 10, de José Alvares dos Santos, requerendo serviço de extinção de formigas — Ao D. F.
Em 7-1-56

Petições:

Ns. 10140, de Raimundo Barroso da Silva; 10141, de Francisco Chagas Vieira; 10200, de Luiz Ribeiro da Rocha; 10201, de Maria Ribeiro da Rocha; 10202, de Luiz Ribeiro da Rocha; 10203, de José Ribeiro da Rocha; 10212, de Epifânia Maria da Conceição; ... 10257, de Germanio Alves de Oliveira; 10260, de Antonia Neco de Brito; 10246, de Lino Lopes da Silva; 10300, de João Alves de Moraes; 10301, de José Alves de Moraes; 10302, de José Alves de Moraes, requerendo lotes de terras — Ao D. C.
Em 10-1-56

Ofícios:

N. 5, do Departamento de Fomento, solicitando sementes para distribuição — Ao D. A.

N. 7, do Departamento de Fomento, propondo nomeação — Ao D. A.

N. 8, do Departamento de Fomento, formulando votos de felicidades — Ao D. A.

N. 2, do Departamento de Fomento, requisitando material — Ao D. A.

N. 9, do Departamento de Fomento, solicitando um filtro — Ao D. A.

N. 34, do Tribunal de Contas, remetendo um exemplar da Revista do Tribunal de Contas — Ao D. A.

Circular:

Do Tribunal de Contas, comunicando posse — Ao D. A.

Ofícios:

N. 2, do Departamento de Classificação de Produtos, remetendo Informativo — Ao D. A.

N. 1, do Departamento de Classificação de Produtos, remetendo mapa demonstrativo de Exportação de Borracha — Ao D. A.

N. 142, da Prefeitura Municipal de Boa Vista de Irititua. — S/n, da Marcosa faz convite para assistir o filme — Ao D. A.

S/n, da Coletoria de Ananindeua; S/n, da Coletoria de Mosqueiro; 77, da Coletoria de Viveu; 82, da Coletoria de Nova Timboteua; S/n, da Coletoria de Alenquer, remetendo mapa do imposto territorial — Ao D. C.

Petições:

Ns. 14, de João Camilo de Lira; 15, de João Camilo de Lira; 16, de João Camilo de Lira; 17, de Expedito Bezerra; 18, de Pedro Antonio da Rocha; 19, Raimundo Soares de Lira; 20, de Raimundo Pereira de Lima, requerendo lotes de terras — Ao D. C.

Petições:

Ns. 21, de Geraldo da Silva Oliveira; 22, de Raimundo Pereira da Silva; 23, de José Bráulio Soares; 24, de Irineu de Queiroz Lira; 25, de José Joaquim de Souza; 29, de Rita Eugênio de Souza; 30, de Raimundo Lourenço da Cunha; 31, de Maria Raimundo Soares; 32, de Antonio Pedro da Silva; 33, de Domingos Antonio Soares; 34, de José Justino da Costa; 35, de Manoel Rocha; 36, de Joaquim Neco de Souza; 37, de Joaquim Neco de Souza; 38, de Pedro Lourenço da Cunha; 39, de Daniel Alves de Oliveira; 40, de Pedro Lourenço da Cunha; 41, de Maria Conceição de Souza; 42, de Geraldo da Silva Oliveira; 47, de José Amorim de Miranda; 50, de Francisco Bezerra da Rocha, solicita extinção de formigas — Ao D. F.
Em 12-1-56

Petições:

Ns. 10259, de Raimundo Duarte de Freitas; 10386, de Valdemar Rodrigues dos Santos; ... 10380, de Raimundo Alves da Silva; 10388, de Arino Bandeira de Menezes; 10379, de Raimundo Alves da Silva; 1015, de Edilson Bandeira de Menezes; 10387, de Francisco Ferreira Lima; ... 10383, de João Guilberto Guimarães; 10384, de Aureliano Antonio Silva; 10385, de Apregio Severo da Silva; 10400, de Apregio Severo da Silva; 10381, de Raimundo Fontel; 10114, de Edil-

son Bandeira Menezes; 10245, de José Luiz de Oliveira; 10297, de João Melo da Silva; 10123, de Aumir Ferreira Lima; 9957, de Raimundo Bezerra Filho; 54, de Carnem Pena Mourão; 55, de Eliana Pena Mourão; 62, de José Ferreira de Araújo; 63, de Manoel de Freitas-Guimarães; 52, de Manoela Lemos, requerendo serviço de extinção de formigas — Ao D. F.

Ofícios:

Circular n. 1, do Tribunal de Justiça do Estado.

N. 10, do Departamento de Içamento, solicitando muçãs de cacau — Ao D. A.

N. 6, do Departamento de Cooperativismo.

Carta:

N. 51, de Gabriel Lemos de Santo Angelo R. S.

Em 13-1-56

Ofícios:

N. 2, da Prefeitura de Ponta de Pedra.

Circular n. 1, da Federação das Associações Rurais do Pará, remetendo exemplar de Revista "Globo" — Ao D. A.

Ns. 021, da Comissão Federal de Abastecimento e Preço, remetendo frequência de Manoel Figueiredo — Ao D. F.

Ns. 88, da Coletoria de Baião; 56, da Coletoria de Anajás; 8, da Coletoria de Acará; 12, da Coletoria de Capim; 89, da Coletoria de Baião, remetendo mapa do imposto territorial — Ao D. C.

Petições:

Ns. 69, de Benedito de Oeiras Alves; 69, de Zonino Neves dos Reis; 79, de Lourival de Souza Dias; 80, de Osório Herculano Lopes; 81, de João Herculano Lopes; 82, de Osório Herculano Lopes, remetendo lotes de terras — Ao D. C.

Processos:

N. 40, da Chefia do Gabinete do Governador capeando pedido de palhas de Virginia R. Barroso — Ao D. A.

N. 27, da Chefia do Gabinete do Governador, telegrama de Emmanuel Carvalho, solicitando sementes — Ao D. A.

Carta:

N. 90, de United Stats Department — of. Agricultura do Estado de São Paulo — Ao D. A.

Nota:

Sin. da Contabilidade 142-55 da Sociedade Agritécnica — Ao D. A.

GOVERNO FEDERAL**PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA****SUPERINTENDÊNCIA DO PLANO DE VALORIZAÇÃO ECONÔMICA DA AMAZÔNIA****Térmo de acôrdo entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e o Governo do Território do Rio Branco, para renovação do sistema de abastecimento de água de Boa Vista, capital daquele Território.**

No Gabinete da Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia, nesta cidade de Belém, capital do Estado do Pará, presentes o doutor Waldir Bouhid, Superintendente do Plano de Valorização Econômica da Amazônia, e o senhor Ruy Mendes, procurador do Governo do Território do Rio Branco, conforme documento que exibiu, firmaram o presente acôrdo, para o fim especial de dispôr sobre a utilização dos recursos constantes do Orçamento da União para o exercício corrente, destinados à renovação do sistema de abastecimento de água de Boa Vista, capital daquele Território, acôrdo este firmado nos termos do artigo dezesseis (16), da lei número mil oitocentos e seis (1.806), de seis (6) de janeiro de mil novecentos e cinquenta e três (1953), o qual se regerá pelas disposições desta lei, pelas do Regulamento aprovado pelo decreto número trinta e quatro mil cento e trinta e dois (34.132), de nove (9) de outubro do mesmo ano, pelas do decreto número trinta e cinco mil cento e quarenta e dois (35.142), de quatro (4) de março de mil novecentos e cinquenta e quatro (1954), pelas da portaria número duzentos e onze (211) de dezesseis (16) de março do mesmo ano, da Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia, e, especialmente, pelas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA: — O presente acôrdo vigorará da data de sua assinatura até o dia trinta e um (31) de dezembro do ano vindouro (art. 9.º, § 2.º, da lei n. 1.806, de 6 de janeiro de 1953).

CLÁUSULA SEGUNDA: — Pelo presente acôrdo, o Governo do Território do Rio Branco obriga-se a empregar os recursos que lhe serão facultados pela Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia, destinados à renovação do sistema de abastecimento de água da cidade de Boa Vista obedecendo aos planos de aplicação anexos, em número de dois (2), os quais devidamente autenticados pelos representantes de ambas as entidades acordantes, deste fazem parte integrante.

CLÁUSULA TERCEIRA: — Para a execução dos serviços previstos na cláusula anterior, a Superintendência do

Plano de Valorização Econômica da Amazônia entregará ao Governo do Território do Rio Branco a quantia de hum milhão de cruzeiros (Cr\$ 1.000.000,00), destacada da dotação constante do Orçamento da União para o exercício corrente, anexo quinze (15) — Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia; verba três (3) — Serviços e encargos; consignação nove (9) — Dispositivos constitucionais; subconsignação zero dois (02) — Recursos para a Valorização Econômica da Amazônia, etc.; hum (1) — Contribuição da União, etc.; ponto cinco (5) — Saúde; inciso hum (1) — Serviços básicos de saneamento; subinciso hum (1) — Abastecimento de água; item quatro (4) — Administração do Território do Rio Branco; alínea hum (1) — Para ampliação da rede de abastecimento de água de Boa Vista: hum milhão de cruzeiros (Cr\$ 1.000.000,00). A quantia correspondente foi deduzida do crédito distribuído ao Tesouro Nacional.

PARÁGRAFO ÚNICO: — O pagamento a que se refere esta cláusula será feito em parcelas, a critério e segundo as disponibilidades em dinheiro da Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia.

CLÁUSULA QUARTA: — Durante as obras de construção a que se refere o presente acôrdo, deverá o Governo do Território do Rio Branco mandar afixar, diante delas, em local visível, letreiros elucidativos de que as mesmas são financiadas pelo Fundo de Valorização Econômica da Amazônia.

CLÁUSULA QUINTA: — O Governo do Território do Rio Branco prestará contas à Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia das importâncias recebidas em cumprimento do presente acôrdo, obedecendo às normas adotadas por esta. O pagamento de uma parcela poderá ser feito, pela Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia ao Governo do Território do Rio Branco, sem a prestação de contas da anterior, mas não sem a da que a esta precedido, e, de qualquer maneira, a prestação de contas da última parcela recebida em um exercício deverá ser feita até o último dia de fevereiro do ano seguinte.

CLÁUSULA SEXTA: — O Governo do Território do Rio Branco apresentará à Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia relatórios trimestrais dos trabalhos realizados e em andamento, obrigando-se, ainda, a prestar quaisquer informações que, pela mesma, lhe sejam solicitadas.

CLÁUSULA SÉTIMA: — A Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia exercerá ampla fiscalização técnica e contábil sobre a execução dos trabalhos e o cumprimento dos programas aprovados.

CLÁUSULA OITAVA: — A Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia se reserva o direito de sustar, a qualquer tempo, o pagamento da importância convencionada, se verificar que a aplicação da mesma não está se fazendo segundo os projetos, planos, plantas, especificações e orçamentos aprovados, sem prejuízo das demais consequências resultantes da infração.

CLÁUSULA NONA: — A aquisição de material e a prestação de serviços por particulares, para a execução do presente acôrdo, deverão ser feitas mediante concorrência pública, quando seu valor for igual ou superior a quinhentos mil cruzeiros (Cr\$ 500.000,00), ou mediante concorrência administrativa, quando esse valor for igual ou superior a cem mil cruzeiros (Cr\$ 100.000,00) e inferior a quinhentos mil cruzeiros (Cr\$ 500.000,00), e, finalmente, mediante coleta de preços, entre firmas idôneas, por qualquer processo comercial, quando inferior a cem mil cruzeiros (Cr\$ 100.000,00). Por exceção, quando se verificar alguma das hipóteses previstas no artigo duzentos e quarenta e seis (246), do decreto número quatro mil quinhentos e trinta e seis (4.536), de vinte e oito (28) de janeiro de mil novecentos e vinte e dois (1922), Código de Contabilidade

Pública, poderá a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia dispensar a concorrência, nos termos do artigo quarenta e sete (47), inciso quarenta e um (XLI), do Regulamento aprovado pelo decreto número trinta e quatro mil cento e trinta e dois (34.132), de nove (9) de outubro de mil novecentos e cinquenta e três (1953), promovendo-se, então, a competente coleta de preços.

CLÁUSULA DÉCIMA: — Poderá este acôrdo ser ampliado, alterado, renovado ou modificado, a qualquer tempo, quando fôr de interesse das entidades acordantes, mas tôdas as modificações deverão ser feitas mediante assinatura de termos aditivos ao presente.

E, por assim estarem de acôrdo as entidades interessadas, eu, Inocêncio Machado Coêlho Neto, assistente de

direção da Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia, datilografei o presente termo, o qual, depois de lido e achado certo, vai assinado pelo doutor Waldir Bouhid, Superintendente do Plano de Valorização Econômica da Amazônia, pelo senhor Ruy Mendes, representante do Território Federal do Rio Branco, e por mim, com as testemunhas abaixo, para todos os fins de direito.

Belém, 30 de dezembro de 1955.

WALDIR BOUHID

P. P. RUY MENDES

INOCÊNCIO MACHADO COELHO NETO

Testemunhas:

Leonel Monteiro

Manoel dos Santos Matos

TERRITÓRIO DO RIO BRANCO

PLANO PARA APLICAÇÃO DA VERBA DE CR\$ 1.000.000,00 (HUM MILHÃO DE CRUZEIROS), PARA RENOVAMENTO DO SISTEMA DE ABASTECIMENTO D'ÁGUA DA CIDADE DE BOA VISTA — 1ª. PRIORIDADE.

DISCRIMINAÇÃO	U	Q	PREÇO	
			UNITÁRIO	TOTAL
I INSTALAÇÃO DA OBRA	vb			50.000,00
II REDE DE DISTRIBUIÇÃO				
a) Tubulação de 8"	m	270	470,00	126.900,00
b) " " 6"	m	375	280,80	105.300,00
c) " " 2"	m	5.700	104,00	592.800,00
				825.000,00
				125.000,00
III TRANSPORTES				Cr\$ 1.000.000,00
TOTAL				

Térmo de acôrdo entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e o Governo do Território Federal do Rio Branco, para a construção da rodovia Igarapé São Pedro — Colônia Braz de Aguiar.

No Gabinete da Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia, nesta cidade de Belém, capital do Estado do Pará, presentes o doutor Waldir Bouhid, Superintendente do Plano de Valorização Econômica da Amazônia, e o senhor Ruy Mendes, procurador do Governo do Território Federal do Rio Branco, conforme mandato que exibiu, firmaram o presente acôrdo, para o fim especial de dispor sobre a utilização dos recursos constantes do Orçamento da União para o exercício corrente, destinados à construção da rodovia Igarapé São Pedro — Colônia Braz de Aguiar, acôrdo este firmado nos termos do artigo dezesseis (16) da lei (número mil oitocentos e seis (1.806), de seis (6) de janeiro de mil novecentos e cinquenta e três (1953), o qual se regerá pelas disposições desta lei, pelas do Regulamento aprovado pelo decreto número trinta e quatro mil cento e trinta e dois (34.132), de nove (9) de outubro do mesmo ano, pelas do decreto número trinta e cinco mil cento e quarenta e dois (35.142), de quatro (4) de março de mil novecentos e cinquenta e quatro (1954), pelas da portaria número duzentos e onze (211), de dezesseis (16) de março do mesmo ano, da Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia, e, especialmente, pelas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA: — O presente acôrdo vigorará da data de sua assinatura até o dia trinta e um (31) de

dezembro do ano vindouro (art. 9.º, § 2.º, da lei n. 1.806, de 6 de janeiro de 1953).

CLÁUSULA SEGUNDA: — Pelo presente acôrdo, o Governo do Território do Rio Branco obriga-se a empregar os recursos que lhe serão facultados pela Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia, destinados à construção da rodovia Igarapé São Pedro — Colônia Braz de Aguiar, obedecendo ao plano de aplicação anexo, que a este se integra, e aos detalhes técnicos constantes do processo SPVEA-9881.

CLÁUSULA TERCEIRA: — Para a execução dos serviços previstos na cláusula anterior, a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia entregará ao Governo do Território do Rio Branco a quantia de hum milhão e quinhentos mil cruzeiros (Cr\$ 1.500.000,00), valor da dotação constante do Orçamento da União para o exercício corrente, anexo quize (15) — Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia; verba três (3) — Serviços e encargos; subconsignação zero dois (02) — positivos constitucionais; subconsignação zero dois (02) — Recursos para a Valorização Econômica da Amazônia, etc.; hum (1) — Contribuição da União, etc.; ponto três (3) — Transportes, comunicações e energia; inciso três (3) — Rodovias; item quatro (4) — Administração do Território do Rio Branco; alínea três (3) — Para construção da rodovia Igarapé São Pedro — Colônia Braz de Aguiar: hum milhão e quinhentos mil cruzeiros (Cr\$ 1.500.000,00). A quantia correspondente foi deduzida do crédito distribuído ao Tesouro Nacional.

PARÁGRAFO ÚNICO: — O pagamento a que se refere esta cláusula será feito em parcelas, a critério e segundo as

(disponibilidades em dinheiro da Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia.

CLAUSULA QUARTA: — Durante as obras de construção a que se refere o presente acôrdo, deverá o Govêrno do Território do Rio Branco mandar afixar, diante delas, em local visível, letreiros elucidativos de que as mesmas são financiadas pelo Fundo de Valorização Econômica da Amazônia.

CLAUSULA QUINTA: — O Govêrno do Território do Rio Branco prestará contas à Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia das importâncias recebidas em cumprimento do presente acôrdo, obedecendo às normas adotadas por esta. O pagamento de uma parcela poderá ser feito, pela Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia ao Govêrno do Território do Rio Branco sem a prestação de contas da anterior, mas não sem a da que a esta tenha precedido, e, de qualquer maneira, a prestação de contas da última parcela recebida em um exercício deverá ser feita até o último dia de fevereiro do ano seguinte.

CLAUSULA SEXTA: — O Govêrno do Território do Rio Branco apresentará à Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia relatórios trimestrais dos trabalhos realizados e em andamento, obrigando-se, ainda, a prestar quaisquer informações que, pela mesma, lhe sejam solicitadas.

CLAUSULA SÉTIMA: — A Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia exercerá ampla fiscalização técnica e contábil sobre a execução dos trabalhos e o cumprimento dos programas aprovados.

CLAUSULA OITAVA: — A Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia se reserva o direito de sustar, a qualquer tempo, o pagamento da importância convenionada, se verificar que a aplicação da mesma não está se fazendo segundo os projetos, planos, plantas, especificações e orçamentos aprovados, sem prejuízo das demais consequências resultantes da infração.

CLAUSULA NONA: — A aquisição de material e a prestação de serviços por particulares, para a execução do presente acôrdo, deverão ser feitas mediante concorrência pública, quando seu valor fôr igual ou superior a quinhentos mil cruzeiros (Cr\$ 500.000,00), ou mediante concorrência administrativa, quando esse valor fôr igual ou superior a cem mil cruzeiros (Cr\$ 100.000,00) e inferior a quinhentos mil cruzeiros (Cr\$ 500.000,00), e, finalmente, mediante coleta de preços, entre firmas idôneas, por qualquer processo comercial, quando inferior a cem mil cruzeiros (Cr\$ 100.000,00). Por exceção, quando se verificar alguma das hipóteses previstas no artigo duzentos e quarenta e seis (246), do decreto número quatro mil quinhentos e trinta e seis (4.536), de vinte e oito (28) de janeiro de mil novecentos e vinte e dois (1922), do Código de Contabilidade Pública, poderá a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia dispensar a concorrência, nos termos do artigo quarenta e sete (47), inciso quarenta e um (XLI), do Regulamento aprovado pelo decreto número trinta e quatro mil cento e trinta e dois (34.132), de nove (9) de outubro de mil novecentos e cinquenta e três (1953), promovendo-se, então, a competente coleta de preços.

CLAUSULA DÉCIMA: — Poderá este acôrdo ser ampliado, alterado, renovado ou modificado, a qualquer tempo, quando fôr de interesse das entidades acordantes, mas tôdas as modificações deverão ser feitas mediante assinatura de termos aditivos ao presente.

E, por assim estarem de acôrdo as entidades interessadas, eu, Inocência Machado Coelho Neto, assistente de direção da Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia, datilografei o presente termo, o qual, depois de lido e achado certo, vai assinado pelo doutor Waldir Bouhid, Superintendente do Plano de Valorização

Econômica da Amazônia, pelo senhor Ruy Mendes, procurador do Govêrno do Território do Rio Branco, e por mim, com as testemunhas abaixo, para todos os fins de direito.

Belém, 30 de dezembro de 1955.

WALDIR BOUHID

P. P. RUY MENDES

INOCENCIA MACHADO COELHO NETO

Testemunhas:

Leonel Monteiro

Manoel dos Santos Matos

ANEXO

PROGRAMA DE APLICAÇÃO DA DOTAÇÃO DE
CR\$ 1.500.000,00 (HUM MILHÃO E QUINHENTOS MIL
CRUZEIROS) DESTINADA À CONSTRUÇÃO DA RODO-
VIA IGARAPÉ S. PEDRO — COLÔNIA BRAZ DE
AGUIAR, NO TERRITÓRIO FEDERAL DO RIO BRANCO.
Escavação, e transporte de 50.000 'U T
M3 de atêrro a serem aplicados no
leito da rodovié 30,00 1.500.000,00

Têrmo de acôrdo entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e o Govêrno do Território do Rio Branco, para prosseguimento da construção do Hospital de Boa Vista.

No Gabinete da Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia, nesta cidade de Belém, capital do Estado do Pará, presentes o doutor Waldir Bouhid, Superintendente do Plano de Valorização Econômica da Amazônia, e o senhor Ruy Mendes, procurador do Govêrno do Território do Rio Branco, firmaram o presente acôrdo, para o fim especial de dispôr sobre a utilização dos recursos constantes do Orçamento da União para o exercício corrente, destinados ao prosseguimento da construção do Hospital de Boa Vista, acôrdo este firmado nos termos do artigo dezesseis (16), da lei número mil oitocentos e seis (1.806), de seis (6) de janeiro de mil novecentos e cinquenta e três (1953), o qual se regerá pelas disposições desta lei, pelas do Regulamento aprovado pelo decreto número trinta e quatro mil cento e trinta e dois (34.132), de nove (9) de outubro do mesmo ano, pelas do decreto número trinta e cinco mil cento e quarenta e dois (35.142), de quatro (4) de março de mil novecentos e cinquenta e quatro (1954), pelas da portaria número duzentos e onze (211), de dezesseis (16) de março do mesmo ano, da Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia, e, especialmente, pelas cláusulas seguintes:

CLAUSULA PRIMEIRA: — O presente acôrdo vigorará da data de sua assinatura até o dia trinta e um (31) de dezembro do ano vindouro (art. 9.º, § 2.º, da lei n. 1.806, de 6 de janeiro de 1953).

CLAUSULA SEGUNDA: — Pelo presente acôrdo, o Govêrno do Território do Rio Branco obriga-se a empregar os recursos que lhe serão facultados pela Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia, destinados ao prosseguimento da construção do Hospital de Boa Vista, obedecendo ao plano de aplicação anexo, que a este acompanha devidamente rubricado pelos representantes de ambas as entidades acordantes, dêle fazendo parte integrante, e aos detalhes técnicos constantes do processo SPVEA — 8309.

CLAUSULA TERCEIRA: — Para a execução dos serviços previstos na cláusula anterior, a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia entregará ao Govêrno do Território Federal do Rio Branco a quantia de hum milhão de cruzeiros (Cr\$ 1.000.000,00), valor da dotação constante do Orçamento da União para o exercício corrente, anexo quinze (15) — Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia; verba três (3) —

Serviços e encargos; consignação nove (9) — Dispositivos constitucionais; subconsignação zero dois (02) — Recursos para a Valorização Econômica da Amazônia, etc.; hum (1) — Contribuição da União, etc.; ponto cinco (5) — Saúde; inciso dois (2) — Assistência médico-sanitária; sub-inciso hum (1) — Hospitais e maternidades: sua construção, equipamento e manutenção; item quatro (4) — Administração do Território do Rio Branco; alínea hum (1) — Para prosseguimento da construção do Hospital de Boa Vista: hum milhão de cruzeiros (Cr\$ 1.000.000,00). A quantia correspondente foi deduzida do crédito distribuído ao Tesouro Nacional.

PARÁGRAFO ÚNICO: — O pagamento a que se refere esta cláusula será feito em parcelas, a critério e segundo as disponibilidades em dinheiro da Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia.

CLAUSULA QUARTA: — Durante as obras de construção a que se refere o presente acôrdo, deverá o Governo do Território do Rio Branco mandar afixar, diante delas, em local visível letreiros elucidativos de que as mesmas são financiadas pelo Fundo de Valorização Econômica da Amazônia.

CLAUSULA QUINTA: — O Governo do Território do Rio Branco prestará contas à Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia das importâncias recebidas em cumprimento do presente acôrdo, obedecendo às normas adotadas por esta. O pagamento de uma parcela poderá ser feito, pela Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia ao Governo do Território do Rio Branco, sem a prestação de contas da anterior, mas não sem a da que a esta tenha precedido, e, de qualquer maneira, a prestação de contas da última parcela recebida em um exercício deverá ser feita até o último dia de fevereiro do ano seguinte.

CLAUSULA SEXTA: — O Governo do Território do Rio Branco apresentará à Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia relatórios trimestrais dos trabalhos realizados e em andamento, obrigando-se, ainda, a prestar quaisquer informações que, pela mesma, lhe sejam solicitadas.

CLAUSULA SÉTIMA: — A Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia exercerá ampla fiscalização técnica e contábil sobre a execução dos trabalhos e o cumprimento dos programas aprovados.

CLAUSULA OITAVA: — A Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia se reserva o direito de sustar, a qualquer tempo, o pagamento da importância convencionada, se verificar que a aplicação da mesma não está se fazendo segundo os projetos, planos,

plantas, especificações e orçamentos aprovados, sem prejuízo das demais consequências resultantes da infração.

CLAUSULA NONA: — A aquisição de material e a prestação de serviços por particulares, para a execução do presente acôrdo, deverão ser feitas mediante concorrência pública, quando seu valor fôr igual ou superior a quinhentos mil cruzeiros (Cr\$ 500.000,00), ou mediante concorrência administrativa, quando esse valor fôr igual ou superior a cem mil cruzeiros (Cr\$ 100.000,00) e inferior a quinhentos mil cruzeiros (Cr\$ 500.000,00), e, finalmente, mediante coleta de preços, entre firmas idôneas, por qualquer processo comercial, quando inferior a cem mil cruzeiros (Cr\$ 100.000,00). Por exceção, quando se verificar alguma das hipóteses previstas no artigo duzentos e quarenta e seis (246), do decreto número quatro mil quinhentos e trinta e seis (4.536), de vinte e oito (28) de janeiro de mil novecentos e vinte e dois (1922), Código de Contabilidade Pública, poderá a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia dispensar a concorrência, nos termos do artigo quarenta e sete (47), inciso quarenta e um (XLI), do Regulamento aprovado pelo decreto número trinta e quatro mil cento e trinta e dois (34.132), de nove (9) de outubro de mil novecentos e cinquenta e três (1953), promovendo-se, então, a competente coleta de preços.

CLAUSULA DÉCIMA: — Poderá este acôrdo ser ampliado, alterado, renovado ou modificado, a qualquer tempo, quando fôr de interesse das entidades acordantes, mas tôdas as modificações deverão ser feitas mediante assinatura de termos aditivos ao presente.

E, por assim estarem de acôrdo as entidades interessadas, eu, Inocêncio Machado Coelho Neto, assistente de direção da Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia, datilografei o presente termo, o qual, depois de lido e achado certo, vai assinado pelo doutor Waldir Bouhid, Superintendente do Plano de Valorização Econômica da Amazônia, pelo senhor Ruy Mendes, procurador do Governo do Território Federal do Rio Branco, e por mim, com as testemunhas abaixo, para todos os fins de direito.

Belém, 30 de dezembro de 1955.

WALDIR BOUHID
p. p. RUY MENDES
INOCÊNCIO MACHADO COELHO NETO
Testemunhas:
Leonel Monteiro
Manoel dos Santos Matos

TERRITÓRIO FEDERAL DO RIO BRANCO

PLANO DE APLICAÇÃO DA VERBA DE CR\$ 1.000.000,00 PARA PROSSEGUIMENTO DA CONSTRUÇÃO DO HOSPITAL DE BOA VISTA.

DISCRIMINAÇÃO	U	Q	PREÇO	
			UNITÁRIO	TOTAL
I LIMPEZA				6.000,00
a) Limpeza das paredes	vp			
II MOVIMENTO DE TERRA				
a) Escavação	m3	1.2	35,00	42,00
b) Atérro	m3	12	40,00	480,00
				522,00

III CONCRETO CICLÓPICO				
a) Fundações	m3	1.2	700,00	840,00
IV CONCRETO SIMPLES				
a) Baldrame	m3	0.6	1.100,00	660,00
b) Camada impermeabilizadora	m3	23.2	800,00	18.560,00
c) Calçada de proteção	m3	11.7	1.100,00	12.870,00
				<u>32.090,00</u>
V CONCRETO ARMADO				
a) Vigas	m3	3.3	5.500,00	18.150,00
b) Laje de fôrro	m3	30.8	6.000,00	184.800,00
				<u>202.950,00</u>
VI ALVENARIA DE TIJOLO				
a) Tijolos para as escadas	m2	6	140,00	840,00
VII COBERTURA				
a) Cobertura em telhas convexas inclusive madeiramento	m2	872	250,00	218.000,00
b) Calhás e condutores	m1	46.4	170,00	7.888,00
				<u>225.888,00</u>
VIII ESQUADRIAS				
a) Portas e janelas	m2	177,8	600,00	106.680,00
b) Vidraçaria	m2	23,8	350,00	8.330,00
c) Ferragens	vb			17.000,00
				<u>132.010,00</u>
IX REVESTIMENTO				
a) Paredes internas	m2	303.2	40,00	12.128,00
b) Fôrro	m2	542.9	55,00	29.859,50
c) Azulejos	m2	236.2	270,00	63.774,00
				<u>105.761,50</u>
X SOLEIRAS E PEITORIS				
a) Soleiras de marmorite	m2	4.3	750,00	3.225,00
b) Peitoris de marmorite	m2	12.5	750,00	9.375,00
				<u>12.600,00</u>
XI INSTALAÇÕES				
a) Elétrica	vb			60.000,00
b) Esgôto	vb			10.000,00
c) Hidráulica	vb			12.000,00
				<u>82.000,00</u>
XII APARELHOS				
a) Bacia sanitária completa com porta-papel	U	6	2.000,00	12.000,00
b) Lavatório completo com porta-toalha	U	6	1.500,00	9.000,00
c) Chuveiro completo	U	6	350,00	2.100,00
				<u>23.100,00</u>
SUBTOTAL				824.601,50
TRANSPORTE 15%				123.690,30
ADMINISTRAÇÃO E EVENTUAIS				51.708,20
TOTAL				<u>Cr\$ 1.000.000,00</u>

TERRITÓRIO FEDERAL DO RIO BRANCO
ESPECIFICAÇÕES PARA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS
PROGRAMADOS NO PLANO DE APLICAÇÃO DA
VERBA DE CR\$ 1.000.000,00, PARA PROSEGUIMENTO
DA CONSTRUÇÃO DO HOSPITAL DE BÔA VISTA.

O estado atual da obra, conforme levantamento feito pelos engenheiros Eladio Malcher Lima, deste Setor, e Jorge Smolianinof, chefe da Divisão de Obras do Território, é o que se segue.

Acha-se executado o pavilhão frontal do Hospital (Ambulatório de Clínicas especializadas e Centro Cirúrgico, assinalados na planta em côr vermelha) no qual serão realizados os seguintes serviços:

O referido Hospital se encontra totalmente revestido externamente; o Centro Cirúrgico com laje de fôrro; revestimento interno, inclusive partes da enfermaria, sanitários, anexo ao frigorífico e armário; construção das escadas, lateral e principal; impermeabilização para os sanitários; limpeza geral, pois, devido se encontrarem as paredes e pisos, desprotegidos pela cobertura:

I — SERVIÇOS PRELIMINARES

Inicialmente deverá ser feita a limpeza geral das paredes e pisos desprotegidos pela laje de fôrro.

II — MOVIMENTO DE TERRA

Deverão ser feitas as escavações necessárias às cavas para as fundações, de acôrdo com a natureza do terreno. Os atêrros ou reatêrros poderão ser eventualmente feitos com o material escavado, em camadas suficientes para o enchimento dos vãos das escadas.

III — CONCRETO

a) Ciclopico — As fundações para as escadas serão corridas em concreto ciclopico, traço 1:4:8, sendo a altura mínima de 0.4m.

b) Simples — A camada impermeabilizadora para as escadas e sanitários, bem como a calçada de proteção, terão a espessura de 0.10m, e serão em concreto simples, assim como os baldrame que terão a altura e largura de 0,2m.

c) Armado — As vigas e laje de fôrro serão em concreto armado, traço 1:2,5:4, obedecendo o seu cálculo às Normas Brasileiras. O Centro Cirúrgico já se encontra com laje de fôrro.

IV — ALVENARIA DE TIJOLO

As escadas serão construídas em alvenaria de tijolo. Para o assentamento deverá ser usada a argamassa de traço — 1:9:3 (cimento, areia e terra amarela).

V — COBERTURA

A estrutura do telhado será em madeira de lei, empregando as ferragens que a técnica recomenda, assim como as emendas das madeiras, serão obrigadas a entalhes, respigas, etc.; o telhado será em telhas convexas, bem corridas e uniformes.

VI — ESQUADRIAS

As portas e janelas serão do tipo e dimensões figuradas no projeto, devendo ser confeccionadas com acapú ou similar as externas, e freijó ou similar as internas.

Os vidros serão nacionais, incolores, lisos ou martelados, de 1a. qualidade e terão no mínimo 0,002m de espessura.

VII — REVESTIMENTO

O revestimento interno será feito com argamassa de traço 1:6:3 (cimento, areia e terra amarela). A enfermaria e o compartimento anexo ao frigorífico será feito o revestimento de 1.8m e 2,0m de altura respectivamente em todo o perímetro de paredes.

Todos os sanitários, lavatório, refeitórios, Ráio X, laboratório e esterilização e salas de operação terão as paredes revestidas de azulejos, até a altura de 1,50m assentes sobre argamassa de cimento e areia a 1:4.

VIII — SOLEIRAS E PEITORIS

Tôdas as janelas receberão peitoris de marmorite polido, bem como os vãos que comunicarem compartimentos de pavimentação diferente, levarão soleiras de marmorite, de côr clara, de 0,03m de espessura, assentes sobre argamassa de cimento e areia 1:4, de caimento mínimo de 10%; os peitoris levarão pingadeira.

IX — INSTALAÇÕES

a) Água e Esgôtos — A distribuição de água será executada em tubos de ferro galvanizado, com diâmetros variáveis, conforme as necessidades dos serviços. As ligações aos aparelhos serão em tubos de chumbo, tipo pressão.

Os esgôtos principais serão de manilha de barro vidrado com diâmetro mínimo de 4" e os secundários, de canos de chumbo de 1 1/2" e mais. As caixas de gordura serão de concreto, tipo sifonado, com tampa de ferro fundido para o passeio. As caixas de inspeção serão de concreto ou alvenaria. Os ralos sifonados serão de ferro fundido.

b) Elétrica — A instalação elétrica será protegida por tubos rígidos embutidos nas paredes e laje, devendo ser construída nos moldes das exigências das normas brasileiras de eletricidade. Constará de colocação de todos os pontos de luz e tomadas de correntes e demais acessórios para essa instalação, que deve ser entregue em perfeito funcionamento.

X — APARELHOS

Serão todos nacionais, de louça branca de 1a. qualidade. Os aparelhos em geral serão fornecidos completos.

Térmo de acôrdo entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e o Governo do Território Federal do Rio Branco, para início da construção de uma enfermaria anexa ao Pôsto de Higiene de Caracará.

No Gabinete da Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia, nesta cidade de Belém, capital do Estado do Pará, presentes o doutor Waldir Bouhid, Superintendente do Plano de Valorização Econômica da Amazônia, e o senhor Ruy Mendes, procurador do Governo do Território Federal do Rio Branco, firmaram o presente acôrdo, para o fim especial de dispôr sobre a utilização dos recursos constantes do Orçamento da União para o exercício corrente, destinados ao início da construção de uma enfermaria anexa ao pôsto de higiene de Caracará, acôrdo êste firmado nos têrmos do artigo dezesseis (16), da lei número mil oitocentos e seis (1.806), de seis (6) de janeiro de mil novecentos e cinquenta e três (1953), o qual se regerá pelas disposições desta lei, pelas do Regulamento aprovado pelo decreto número trinta e quatro mil cento e trinta e dois (34.132), de novê (9) de outubro do mesmo ano, pelas do decreto número trinta e cinco mil cento e quarenta e dois (35.142), de quatro (4) de março de mil novecentos e cinqüentá e quatro (1954), pelas da portaria número duzentos e onze (211), de dezesseis (16) de março do mesmo ano, da Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia, e, especialmente, pelas cláusulas seguintes:

CLAUSULA PRIMEIRA: — O presente acôrdo vigorará da data de sua assinatura até o dia trinta e um (31) de

dezembro do ano vindouro (art. 9.º, § 2.º, da lei n. 1.806, de 6 de janeiro de 1953).

CLAUSULA SEGUNDA: — Pelo presente acôrdo, o Govêrno do Território Federal do Rio Branco obriga-se a empregar os recursos que lhe serão facultados pela Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia, destinados à construção de uma enfermaria anexa ao pòsto de higiene de Caracará, obedecendo ao plano de aplicação anexo, que a êste acompanha devidamente autenticado pelos representantes de ambas as entidades acordantes, dêle fazendo parte integrante, e aos detalhes técnicos constante do processo SPVEA-8309.

CLAUSULA TERCEIRA: — Para a execução dos serviços previstos na cláusula anterior, a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia entregará ao Govêrno do Território Federal do Rio Branco a quantia de trezentos mil cruzeiros (Cr\$ 300.000,00), valor da dotação constante do Orçamento da União para o exercício corrente, anexo quinze (15) — Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia; verba três (3) — Serviços e encargos; consignação nove (9) — Dispositivos constitucionais; subconsignação zero dois (02) — Recursos para a Valorização Econômica da Amazônia, etc.; hum (1) — Contribuição da União, etc.; ponto cinco (5) — Saúde; inciso dois (2) — Assistência médico-sanitário; sub-inciso hum (1) — Hospitais e maternidades: sua construção, equipamento e manutenção; item quatro (4) — Administração do Território do Rio Branco; alínea três (3) — Para construção de uma enfermaria anexa ao pòsto de higiene de Caracará: trezentos mil cruzeiros (Cr\$ 300.000,00). A quantia correspondente foi deduzida do crédito distribuído ao Tesouro Nacional.

PARÁGRAFO ÚNICO: — O pagamento a que se refere esta cláusula será feito em parcelas, a critério e segundo as disponibilidades em dinheiro da Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia.

CLAUSULA QUARTA: — Durante as obras de construção a que se refere o presente acôrdo, deverá o Govêrno do Território Federal do Rio Branco mandar afixar, diante delas em local visível, letreiros elucidativos de que as mesmas são financiadas pelo Fundo de Valorização Econômica da Amazônia.

CLAUSULA QUINTA: — O Govêrno do Território Federal do Rio Branco prestará contas à Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia das importâncias recebidas em cumprimento do presente acôrdo, obedecendo às normas adotadas por esta. O pagamento de uma parcela poderá ser feito, pela Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia ao Govêrno do Território Federal do Rio Branco, sem a prestação de contas da

anterior, mas não sem a da que a esta tenha precedido, e, de qualquer maneira, a prestação de contas da última parcela recebida em um exercício deverá ser feita até o último dia de fevereiro do ano seguinte.

CLAUSULA SEXTA: — O Govêrno do Território Federal do Rio Branco apresentará à Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia relatórios trimestrais dos trabalhos realizados e em andamento, obrigando-se, ainda, a prestar quaisquer informações que, pela mesma, lhe sejam solicitadas.

CLAUSULA SÉTIMA: — A Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia exercerá ampla fiscalização técnica e contábil sôbre a execução dos trabalhos e o cumprimento dos programas aprovados.

CLAUSULA OITAVA: — A Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia se reserva o direito de sustar, a qualquer tempo, o pagamento da importância convencionada, se verificar que a aplicação da mesma não está se fazendo segundo os projetos, planos, especificações e orçamentos, aprovados, sem prejuízo das demais consequências resultantes da infração.

CLAUSULA NONA: — A aquisição de material e a prestação de serviços por particulares, para a execução do presente acôrdo, deverão ser feitas mediante concorrência administrativa, quando êsse valor fôr igual ou superior a cem mil cruzeiros (Cr\$ 100.000,00), e, mediante coleta de preços, entre firmas idôneas, por qualquer processo comercial, quando inferior àquela quantia.

CLAUSULA DÉCIMA: — Poderá êste acôrdo ser ampliado, alterado, renovado ou modificado, a qualquer tempo, quando fôr de interesse das entidades acordantes, mas tôdas as modificações deverão ser feitas mediante assinatura de termos aditivos ao presente.

E, por assim estarem de acôrdo as entidades interessadas, eu, Inocêncio Machado Coelho Neto, assistente de direção da Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia, datilografei o presente termo, o qual, depois de lido e achado certo, vai assinado pelo doutor Waldir Bouhid, Superintendente do Plano de Valorização Econômica da Amazônia, pelo senhor Ruy Mendes, procurador do Govêrno do Território Federal do Rio Branco, e por mim, com as testemunhas abaixo, para todos os fins de direito.

Belém, 30 de dezembro de 1955.

WALDIR BOUHID

P. P. RUY MENDES

INOCÊNCIO MACHADO COELHO NETO

Testemunhas:

Leonel Monteiro

Manoel dos Santos Matos

TERRITÓRIO FEDERAL DO RIO BRANCO
PLANO DE APLICAÇÃO DA VERBA DE CR\$ 300.000,00, PARA INÍCIO DE CONSTRUÇÃO DA ENFERMARIA DE CARACARÁ.

DISCRIMINAÇÃO	U	Q	PREÇO	
			UNITÁRIO	TOTAL
I INSTALAÇÃO DA OBRA				
a) Limpeza e nivelamento do terreno	vb			4.000,00
b) Barracão	vb			5.000,00
c) Locação da obra	vb			1.000,00
				10.000,00
II MOVIMENTO DE TERRA				
a) Escavação	m3	81.6	35,00	2.856,00
b) Atêrro	m3	126.6	40,00	5.064,00
				7.920,00

III ALVENARIA DE PEDRA				
a) Fundações	m3	81.6	700,00	57.120,00
IV CONCRETO SIMPLES				
a) Baldrame	m3	20.8	1.100,00	22.880,00
b) Camada impermeabilizadora	m3	74.9	800,00	59.920,00
c) Calçada de proteção	m3	28.3	1.100,00	31.130,00
				113.930,00
V ALVENARIA DE TIJOLO				
a) Paredes de 0.25m.	m2	158	235,00	37.130,00
b) Paredes de 0.15m.	m2	53.2	140,00	7.448,00
c) Paredes de 0.10m.	m2	58.4	90,00	5.256,00
				49.834,00
				238.804,00
SUBTOTAL				35.820,60
TRANSPORTE 15%				25.375,40
ADMINISTRAÇÃO E EVENTUAIS				
TOTAL				Cr\$ 300.000,00

NOTA: A alvenaria de tijolo está somente aplicada no 1.º Pavilhão (sala de operações, enfermarias, esterilizações, etc.) até a altura de 1.0m (hum metro), enquanto que os itens I, II, III e IV acima abrangerão toda à área do prédio da Enfermaria.

Térmo de acôrdo entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e o Governo do Território do Guaporé, para manutenção e reequipamento, inclusive oficina, dos Serviços de Navegação do Guaporé e do Madeira.

No Gabinete da Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia, nesta cidade de Belém, capital do Estado do Pará, presentes o doutor Waldir Bouhid, Superintendente do Plano de Valorização Econômica da Amazônia, e o senhor Walter de Almeida Gondim, procurador do Governo do Território do Guaporé, conforme documento que exhibiu, firmaram o presente acôrdo, para o fim especial de dispôr sobre a utilização dos recursos constantes do Orçamento da União para o exercício corrente, destinados à manutenção e reequipamento, inclusive oficinas, dos Serviços de Navegação do Guaporé e do Madeira, acôrdo este firmado nos termos do artigo dezesseis (16) da lei número mil oitocentos e seis (1.806), de seis (6) de janeiro de mil novecentos e cinquenta e três (1953) o qual se regerá pelas disposições desta lei, pelas do Regulamento aprovado pelo decreto número trinta e quatro mil cento e trinta e dois (34.132), de nove (9) de outubro do mesmo ano, pelas do decreto número trinta e cinco mil cento e quarenta e dois (35.142), de quatro (4) de março de mil novecentos e cinquenta e quatro (1954), pelas da portaria número duzentos e onze (211), de dezesseis (16) de março do mesmo ano, da Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia, e, especialmente, pelas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA: — O presente acôrdo vigorará da data de sua assinatura até o dia trinta e um (31) de dezembro do ano vindouro (art. 9.º, § 2.º, da lei n. 1.806, de 6 de janeiro de 1953).

CLÁUSULA SEGUNDA: — Pelo presente acôrdo, o Governo do Território do Guaporé obriga-se a empregar os recursos que lhe serão facultados pela Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia, destinados à manutenção e reequipamento, inclusive oficinas, dos Serviços de Navegação do Guaporé e do Madeira, obedecendo ao plano de aplicação, projetos e especificações que se compromete a apresentar, os quais, depois de aprovados pela Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia,

serão tidos como integrantes deste termo, independente de aditivo.

CLÁUSULA TERCEIRA: — Para a execução dos serviços previstos na cláusula anterior, a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia entregará ao Governo do Território do Guaporé a quantia de quatro milhões de cruzeiros (Cr\$ 4.000.000,00), valor da dotação constante do Orçamento da União para o exercício corrente, anexo quinze (15) — Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia; verba três (3) — Serviços e encargos; consignação nove (9) — Dispositivos constitucionais; sub-consignação zero dois (02) — Recursos para a valorização econômica da Amazônia, etc.; hum (1) — Contribuição da União, etc.; ponto três (3) — Transportes, comunicações e energia; inciso seis (6) — Navegação; item três (3) — Administração do Território do Guaporé; alínea hum (1) — Para manutenção e reequipamento, inclusive oficinas, do Serviço de Navegação do Guaporé e Serviço de Navegação do Madeira: quatro milhões de cruzeiros (Cr\$ 4.000.000,00). A quantia correspondente foi deduzida do crédito distribuído ao Tesouro Nacional.

PARÁGRAFO ÚNICO: — O pagamento a que se refere esta cláusula será feito em parcelas, depois da aprovação do plano a que se refere a cláusula segunda (2a.), a critério e segundo as disponibilidades em dinheiro da Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia.

CLÁUSULA QUARTA: — Durante as obras de construção a que se refere o presente acôrdo, deverá o Governo do Território do Guaporé mandar afixar, diante delas, em local visível, letreiros elucidativos de que as mesmas são financiadas pelo Fundo de Valorização Econômica da Amazônia.

CLÁUSULA QUINTA: — O Governo do Território do Guaporé prestará contas à Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia das importâncias recebidas em cumprimento do presente acôrdo, obedecendo às normas adotadas por esta. O pagamento de uma parcela poderá ser feito, pela Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia ao Governo do Território do Guaporé sem a prestação de contas da anterior, mas não sem a da que a esta tenha precedido, e, de qualquer maneira, a prestação de contas da última parcela recebida em um exercício de-

verá ser feita até o último dia de fevereiro do ano seguinte.

CLAUSULA SEXTA: — O Governo do Território do Guaporé apresentará à Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia relatórios trimestrais dos trabalhos realizados e em andamento, obrigando-se, ainda, a prestar quaisquer informações que, pela mesma, lhe sejam solicitadas.

CLAUSULA SÉTIMA: — A Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia exercerá ampla fiscalização técnica e contábil sobre a execução dos trabalhos e o cumprimento dos programas aprovados.

CLAUSULA OITAVA: — A Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia se reserva o direito de sustar, a qualquer tempo, o pagamento da importância convencionada, se verificar que a aplicação da mesma não está se fazendo segundo os projetos, planos, plantas, especificações e orçamentos aprovados, sem prejuízo das demais consequências resultantes da infração.

CLAUSULA NONA: — A aquisição de material e a prestação de serviços por particulares, para a execução do presente acôrdo, deverão ser feitas mediante concorrência pública, quando seu valor for igual ou superior a quinhentos mil cruzeiros (Cr\$ 500.000,00), ou mediante concorrência administrativa, quando esse valor for igual ou superior a cem mil cruzeiros (Cr\$ 100.000,00) e inferior a quinhentos mil cruzeiros (Cr\$ 500.000,00), e, finalmente, mediante coleta de preços, entre firmas idôneas, por qualquer processo comercial, quando inferior a cem mil cruzeiros (Cr\$ 100.000,00). Por exceção, quando se verificar alguma das hipóteses previstas no artigo duzentos e quarenta e seis (246), do decreto número quatro mil quinhentos e trinta e seis (4.536), de vinte e oito (28) de janeiro de mil novecentos e vinte e dois (1922), Código de Contabilidade Pública, poderá a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia dispensar a concorrência, nos termos do artigo quarenta e sete (47), inciso quarenta e um (XLI), do Regulamento aprovado pelo decreto número trinta e quatro mil cento e trinta e dois (34.132), de nove (9) de outubro de mil novecentos e cinquenta e três (1953), promovendo-se, então, a competente coleta de preços.

CLAUSULA DÉCIMA: — Poderá este acôrdo ser ampliado, alterado, renovado ou modificado, a qualquer tempo, quando for de interesse das entidades acordantes, mas todas as modificações deverão ser feitas mediante assinatura de termos aditivos ao presente.

E, por assim estarem de acôrdo as entidades interessadas, eu, Inocêncio Machado Coelho Neto, assistente de direção da Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia, datilografei o presente termo, o qual, depois de lido e achado certo, vai assinado pelo doutor Waldir Bouhid, Superintendente do Plano de Valorização Econômica da Amazônia, pelo senhor Walter de Almeida Gondim, representante do Governo do Território do Guaporé, e por mim, com as testemunhas abaixo, para todos os fins de direito.

Belém, 30 de dezembro de 1955.

WALDIR BOUHID
WALTER DE ALMEIDA GONDIM
INOCÊNCIO MACHADO COELHO NETO

Testemunhas:

Leonel Monteiro
Manoel dos Santos Matos

Segundo termo aditivo ao acôrdo firmado entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e o Serviço Nacional de Tuberculose, para execução do plano de aplicação da verba de trinta milhões de cruzeiros (Cr\$ 30.000.000,00), destinada à Campanha Nacional Contra a Tuberculose na forma do decreto-lei n. 4.387, de 26 de junho de 1946.

No Gabinete da Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia, nesta cidade de Belém, capital

do Estado do Pará, presentes o doutor Waldir Bouhid, Superintendente do Plano de Valorização Econômica da Amazônia, e o senhor Algacyr Alfredo Cruz, representando o Serviço Nacional de Tuberculose, conforme portaria número dezenove (19), de dezoito (18) do corrente mês, firmaram o presente termo aditivo ao acôrdo celebrado entre as mesmas partes, em vinte e dois (22) de novembro de mil novecentos e cinquenta e quatro (1954), para o fim especial de ajustar, como ajustado têm, prorrogar a vigência do acôrdo aditado, prevista em sua cláusula primeira (1a.), para até o dia trinta e hum (31) de dezembro do corrente ano, prorrogando, em consequência, o prazo de prestação de contas até o último dia de fevereiro do ano vindouro.

E, por assim estarem de acôrdo as entidades interessadas, que também ratificaram, neste ato, todas as demais condições, cláusulas e encargos do instrumento aditado, do qual passa este a fazer parte integrante, eu, Inocêncio Machado Coelho Neto, assistente de direção da Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia, datilografei o presente termo aditivo, o qual depois de lido e achado certo, vai assinado pelo doutor Waldir Bouhid, Superintendente do Plano de Valorização Econômica da Amazônia, pelo senhor Algacyr Alfredo Cruz, representando o Serviço Nacional de Tuberculose, e por mim, com as testemunhas abaixo, para todos os fins de direito.

Belém, 30 de dezembro de 1955.

WALDIR BOUHID
ALGACYR ALFREDO CRUZ
INOCÊNCIO MACHADO COELHO NETO

Testemunhas:

Manoel dos Santos Matos

Dora Marçal Cardote

Termo aditivo ao acôrdo firmado entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e o Serviço Nacional de Malária, para a execução de serviços diversos na região amazônica.

No Gabinete da Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia, nesta cidade de Belém, capital do Estado do Pará, presentes o doutor Waldir Bouhid, Superintendente do Plano de Valorização Econômica da Amazônia, e o doutor Luiz Miguel Scaff, chefe do Setor Pará do Serviço Nacional de Malária, representando a Diretoria Geral do mesmo, conforme credencial constante do ofício número mil setecentos e quarenta e oito (1.748), de primeiro (1.º) de julho de mil novecentos e cinquenta e cinco (1955), do doutor Manoel José Ferreira, firmaram o presente termo aditivo ao acôrdo celebrado entre as mesmas, em vinte e oito (28) de abril de mil novecentos e cinquenta e cinco (1955), para o fim especial de ajustar, como ajustado têm, alterar os quantitativos indicados no anexo que acompanhou o termo aditado nos itens referentes à CAMPANHA CONTRA A MALÁRIA — item hum (1) — e CAMPANHA CONTRA A DOENÇA DE CHAGAS — item hum (1), de vinte e nove milhões e quatrocentos mil cruzeiros (Cr\$ 29.400.000,00) e trezentos e sessenta mil cruzeiros (Cr\$ 360.000,00) para vinte e nove milhões e setecentos mil cruzeiros (Cr\$ 29.700.000,00) e sessenta mil cruzeiros (Cr\$ 60.000,00), respectivamente.

E, por assim estarem de acôrdo as entidades interessadas, que também ratificaram, neste ato, todas as demais cláusulas, condições e encargos do instrumento aditado, eu, Inocêncio Machado Coelho Neto, assistente de direção da Superinten-

dência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia, datilografei o presente termo, o qual, depois de lido e achado certo, vai assinado pelo doutor Waldir Bouhid, Superintendente do Plano de Valorização Econômica da Amazônia, pelo doutor Luiz Miguel Scaff, representando o Serviço Nacional de Malária, e por mim, com as testemunhas abaixo, para todos os fins de direito.

Belém, 30 de dezembro de 1955.

WALDIR BOUHID

LUIZ MIGUEL SCAFF

INOCÊNCIO MACHADO COELHO NETO

Testemunhas:

Leonel Monteiro

Manoel dos Santos Matos

Térmo de acôrdo entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e o Governo do Território do Rio Branco, para renovação do sistema de abastecimento de água de Boa Vista, capital daquele Território.

No Gabinete da Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia, nesta cidade de Belém, capital do Estado do Pará, presentes o doutor Waldir Bouhid, Superintendente do Plano de Valorização Econômica da Amazônia, e o senhor Ruy Mendes, procurador do Território do Rio Branco, conforme documento que exibiu, firmaram o presente acôrdo, para o fim especial de dispôr sobre a utilização dos recursos constantes do Orçamento da União para o exercício corrente, destinados à renovação do sistema de abastecimento de água de Boa Vista, capital daquele Território, acôrdo este firmado nos termos do artigo dezesseis (16), da lei número mil oitocentos e seis (1.806), de seis (6) de janeiro de mil novecentos e cinquenta e três (1953), o qual se regerá pelas disposições desta lei, pelas do Regulamento aprovado pelo decreto número trinta e quatro mil cento e trinta e dois (34.132), de nove (9) de outubro de mil novecentos e cinquenta e três (1953), pelas do decreto número trinta e cinco mil cento e quarenta e dois (35.142), de quatro (4) de março de mil novecentos e cinquenta e quatro (1954), pelas da portaria número duzentos e onze (211), de dezesseis (16) de março do mesmo ano, da Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia, e, especialmente, pelas cláusulas seguintes:

CLAUSULA PRIMEIRA: — O presente acôrdo vigorará da data de sua assinatura até o dia trinta e um (31) de dezembro do ano vindouro (art. 9.º, § 2.º, da lei n. 1.806, de 6 de janeiro de 1953).

CLAUSULA SEGUNDA: — Pelo presente acôrdo, o Governo do Território do Rio Branco obriga-se a empregar os recursos que lhe serão facultados pela Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia, destinados à renovação do sistema de abastecimento de água da cidade de Boa Vista, obedecendo aos planos de aplicação anexo, o qual, devidamente rubricado pelos representantes de ambas as entidades acórdantes, dêste fica fazendo parte.

CLAUSULA TERCEIRA: — Para a execução dos serviços previstos na cláusula anterior, a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia entregará ao Governo do Território do Rio Branco a quantia de quinhentos mil cruzeiros (Cr\$ 500.000,00 — 2a. prioridade) destacada da dotação constante do Orçamento da União para o exercício corrente, anexo quinze (15) — Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia; verba três (3) — Serviços e encargos; consignação nove (9) — Dispositivos constitucionais; sub-consignação zero dois (02) — Recursos para a valorização econômica da Amazônia, etc.; hum (1) — Contribuição da União, etc.; ponto cinco (5) — Saúde; inciso hum (1) — Serviços Básicos de Saneamento; sub-inciso hum (1) — abastecimento de água; item quatro (4) — Adminis-

tração do Território do Rio Branco; alínea hum (1) — Para ampliação da rede de abastecimento de água de Boa Vista: hum milhão e quinhentos mil cruzeiros (Cr\$ 1.500.000,00). A quantia correspondente foi deduzida do crédito distribuído ao Tesouro Nacional.

PARÁGRAFO ÚNICO: — O pagamento a que se refere esta cláusula será feito em parcelas, a critério e segundo as disponibilidades em dinheiro da Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia.

CLAUSULA QUARTA: — Durante as obras de construção a que se refere o presente acôrdo, deverá o Governo do Território do Rio Branco mandar afixar, diante delas, em local visível, letreiros elucidativos de que as mesmas são financiadas pelo Fundo de Valorização Econômica da Amazônia.

CLAUSULA QUINTA: — O Governo do Território do Rio Branco prestará contas à Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia das importâncias recebidas em cumprimento do presente acôrdo, obedecendo às normas adotadas por esta. O pagamento de uma parcela poderá ser feito pela Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia ao Governo do Território do Rio Branco sem a prestação de contas da anterior, mas não sem a da que a esta tenha precedido, e, de qualquer maneira, a prestação de contas da última parcela recebida em um exercício deverá ser feita até o último dia de fevereiro do ano seguinte.

CLAUSULA SEXTA: — O Governo do Território do Rio Branco apresentará à Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia relatórios trimestrais dos trabalhos realizados e em andamento, obrigando-se, ainda, a prestar quaisquer informações que, pela mesma, lhe sejam solicitadas.

CLAUSULA SÉTIMA: — A Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia exercerá ampla fiscalização técnica e contábil sobre a execução dos trabalhos e o cumprimento dos programas aprovados.

CLAUSULA OITAVA: — A Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia se reserva o direito de sustar, a qualquer tempo, o pagamento da importância convencionada, se verificar que a aplicação da mesma não está se fazendo segundo os projetos, planos, plantas, especificações e orçamentos aprovados, sem prejuízo das demais consequências resultantes da infração.

CLAUSULA NONA: — A aquisição de material e a prestação de serviços por particulares, para a execução do presente acôrdo, deverão ser feitas mediante concorrência administrativa, quando seu valor for igual ou superior a cem mil cruzeiros (Cr\$ 100.000,00), ou mediante coleta de preços, entre firmas idôneas, por qualquer processo comercial, quando inferior a essa quantia.

CLAUSULA DÉCIMA: — Poderá este acôrdo ser ampliado, alterado, renovado ou modificado, a qualquer tempo, quando for de interesse das entidades acórdantes, mas todas as modificações deverão ser feitas mediante assinatura de termos aditivos ao presente.

E, por assim estarem de acôrdo as entidades interessadas, eu, Inocência Machado Coelho Neto, assistente de direção da Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia, datilografei o presente termo, o qual, depois de lido e achado certo, vai assinado pelo doutor Waldir Bouhid, Superintendente do Plano de Valorização Econômica da Amazônia, pelo senhor Ruy Mendes, representante do Território Federal do Rio Branco, e por mim, com as testemunhas abaixo, para todos os fins de direito.

Belém, 30 de dezembro de 1955.

WALDIR BOUHID

P.p. RUY MENDES

INOCÊNCIO MACHADO COELHO NETO

Testemunhas:

Leonel Monteiro

Manoel dos Santos Matos

TERRITÓRIO DO RIO BRANCO
PLANO PARA APLICAÇÃO DA VERBA DE CR\$ 500.000,00 (QUINHENTOS MIL CRUZEIROS), PARA RENOVAÇÃO DO SISTEMA DE ABASTECIMENTO D'ÁGUA DA CIDADE DE BOA VISTA — 2ª PRIORIDADE

DISCRIMINAÇÃO	U	Q	PREÇO	
			UNITÁRIO	TOTAL
I REDE DE DISTRIBUIÇÃO				
a) Tubulação de 3"	m	1.615	140,40	226.746,00
b) Conexões e peças especiais	—	—	—	208.121,00
c) Válvula de limpeza	U	3	2.068,00	6.204,00
d) Caixa de defesa de válvula	U	42	251,88	10.579,00
				451.650,00
II TRANSPORTES				48.350,00
TOTAL			Cr\$	500.000,00

EDITAIS ADMINISTRATIVOS

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA

Diretoria do Ensino Superior

FACULDADE DE MEDICINA E CIRURGIA DO PARÁ

De ordem do Sr. Prof. Dr. José Rodrigues da Silveira Netto, Diretor, comunico, a quem interessar possa que, de acordo com a legislação federal em vigor, ficará aberta na Secretaria desta Faculdade, desde às oito (8) horas do dia 2 de janeiro, às dezesseis (16) horas do dia 20 de janeiro de 1956, a inscrição ao concurso de Habilitação à matrícula na primeira (1ª) série do curso médico.

Poderá requerer inscrição ao referido concurso o candidato que satisfizer as seguintes condições:

- ter concluído o curso secundário pelo Código de Ensino de 1901;
- ter concluído o curso secundário, seriado ou não, pelo regime do Decreto n. 11.530, de 18 de março de 1915, e prestado seus exames perante bancas examinadoras oficiais ou não no Colégio Pedro II ou ainda em instituto equiparado;
- ter concluído o curso secundário pelo regime do Decreto n. 16.182-A, de 13 de janeiro de 1952, ou de acordo com a seriação do mesmo decreto, até o ano letivo de 1934, inclusive a segunda (2ª) época, realizada em março de 1935;

d) ter concluído o curso secundário pelo regime de preparatórios parcelados segundo os Decretos ns. 19.890, de abril de 1931, 22.106 e 22.167, de novembro de 1932 e a lei n. 21, de janeiro de 1935;

e) ter concluído o curso secundário de acordo com o art. 100 do decreto n. 21.241, de 4 de abril de 1932, desde que a quinta (5ª) série se tenha completado até a época legal de 1936, ou seja, até fevereiro de 1937;

f) ter concluído qualquer das modalidades do curso complementar, nos termos do § 1.º, do art. 47 do mesmo decreto, combinado com o art. 2.º da Lei n. 9-A, de dezembro de 1934, ou nos termos do parágrafo único do art. 1.º do Decreto-Lei n. 6.247, de 5 de fevereiro de 1944;

g) ser portador de certificado de licença clássica;

h) ser portador de certificado de licença científica;

i) preencher as exigências constantes da Lei n. 1.821, de 12 de março de 1953 regulamentada pelo Decreto n. 34.330, de 21 de outubro de 1953.

O pedido de inscrição será feito mediante requerimento endereçado ao Sr. Prof. Dr. Diretor, isento de selo e será instruído com os seguintes documentos:

- Certidão de idade;
- Cópia fotostática da carteira de identidade;

3) — Atestado de idoneidade moral;

4) — Atestado de aprovação em exame médico realizado por uma das juntas da Faculdade;

5) — Atestado de vacina antivariólica;

6) — Certificado de aprovação final das matérias constituintes do curso secundário, em duas vias, acompanhadas do histórico escolar, também em duplicata, devidamente autenticadas pelo Inspetor que expediu o último certificado;

7) — Prova de estar em dia com as obrigações relativas ao serviço militar;

8) — Pagamento da respectiva taxa;

Não será aceita a inscrição de candidatos que apresentem documentação incompleta, certificados com assinatura ilegível, certidões de existência de certificados de exames em outros institutos e pública forma de qualquer documento.

O número de vagas existentes é de trinta (30).

Secretaria da Faculdade de Medicina e Cirurgia do Pará, 5 de dezembro de 1955.

Izolina Andrade da Silveira, Of. ad. K, Secretária.

Visto: — Prof. Dr. José Rodrigues da Silveira Netto, Diretor.

(Ext. — 7-12-55 e 17-1-56)

JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE MARAPANIM

O doutor Ruy Buarque de Lima, Juiz de Direito da Comarca de Marapanim, por nomeação legal, etc.

Faço público, para conhecimento de quem interessar possa, que de acordo com o art. 124, da Lei n. 761, de 8 de março de 1953 (Código Judiciário do Estado), ficam convidados pelo

prazo de sessenta (60) dias, os candidatos a se habilitarem ao concurso para provimento efetivo do cargo de Tabelião do Único Ofício desta Comarca, que será feito através de requerimento da parte interessada, com as seguintes provas:

a) — Título de eleitor ou certidão de alistamento.

b) — Folha corrida onde residir o candidato, nos dois últimos anos, ou prova de que exerceu função pública efetiva.

a) — Atestado de capacidade física fornecido por médico da Saúde Pública do Estado, se houver no lugar, e na falta por médico do S.E.S.P. ou médico particular.

d) — Atestado de exame de habilitação ou diploma de estudos primários.

e) — Prova de ser achar quites com o serviço militar.

f) — Quaisquer documentos que os pretendentes queiram apresentar, comprobatórios de sua moralidade e bom procedimento.

g) — Prova de idade não inferior a dezoito (18) anos.

E, para constar, mandei publicar o presente edital na Imprensa Oficial do Estado e afixar à porta deste Cartório.

Dado e passado nesta cidade de Marapanim, aos 8 dias do mês de novembro de mil novecentos e cinquenta e cinco. Eu, Maria Hosana Oeiras Castro, Escrevente Juramentada, datilografei e assino.

(a.) Ruy Buarque de Lima — Juiz de Direito.

(G. — 17/12/55; 17/1, 17,2 e 16/3/56)

MINISTÉRIO DA VIAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS

Departamento Nacional de Estradas de Ferro

ESTRADA DE FERRO DE BRAGANÇA

— Concórrência Administrativa n. 6

— EDITAL n. 6 — GRUPO n. 6

Concorrência Administrativa para fornecimento de combustíveis, conforme listão necessários à Estrada de Ferro de Bragança, durante o ano de 1956.

De ordem do Sr. Dr. Di-

retor, e de conformidade com o art. 37 letra B, do Decreto-lei n. 2.206, de 20 de maio de 1940, torno público que no dia 3 de fevereiro de 1956, às dez (10) horas, no escritório do Almojarifado, nesta cidade de Belém, Estado do Pará, serão recebidas propostas para fornecimento de combustíveis, conforme listão, necessários à Estrada de Ferro de Bragança, durante o ano de 1956.

A Concorrência será presidida pelo Sr. Edgar Távora de Albuquerque, Auxiliar-Administrativo, referência 27, ou na sua falta pelo funcionário designado pelo Sr. Dr. Diretor, e obedecerá as seguintes condições:

PRIMEIRA — As propostas em cinco (5) vias, a primeira devidamente selada, todas datadas, assinadas e rubricadas em suas páginas, sem emendas, rasuras ou entrelinhas, deverão ser apresentadas em envoltórios fechados e lacrados, com a declaração por fora, do assunto, nome e residência dos proponentes. Os envoltórios serão abertos diante de todos os concorrentes presentes ao ato, devendo cada um rubricar, folha a folha, as propostas de todos os outros. As propostas serão ainda rubricadas pelo Presidente da Comissão. Uma vez iniciada a abertura das propostas não serão admitidas quaisquer retificações que possam influir no resultado respectivo.

SEGUNDA — Antes da adjudicação serão examinados os característicos e outros detalhes do material oferecido, sendo excluídos os materiais de que os ditos elementos não estejam conforme as exigências do serviço. Feita essa exclusão, o fornecimento do artigo caberá ao proponente que houver oferecido preço mais barato, não podendo, em caso algum, o negociante inscrito recusar-se a satisfazer a encomenda sob pena de ser excluído o seu nome ou firma do registro de inscrições ou de correr por conta de sua caução a diferença com as aquisições do material a outro concorrente.

TERCEIRA — Em todos os fornecimentos terão preferência, em igualdade de condições os proponentes nacio-

nais.

QUARTA — Só serão aceitas propostas de fornecedores já devidamente inscritos nesta Estrada, de acordo com o Edital de Inscrição publicado no DIÁRIO OFICIAL do Estado, no dia 4 de janeiro do corrente ano.

QUINTA — As despesas correrão por conta da seguinte dotação orçamentária: ... 08.02 — Estrada de Ferro de Bragança. Despesas Ordinárias. VERBA 1.0.00 — CUSTEIO — CONSIGNAÇÃO ... 1.3.00 — Material de Consumo — Sub-Consignação ... 1.3.04 — Combustíveis e Lubrificantes.

SEXTA — As propostas não poderão conter senão uma fórmula de completa submissão a todas as condições deste Edital. Os preços em moeda corrente nacional, indicados em algarismos e confirmados por extenso, para cada unidade, não poderão exceder de 10% dos correntes na praça. Não serão tomadas em considerações quaisquer ofertas de vantagens previstas neste Edital, nem as propostas que contiverem apenas o oferecimento de uma redução sobre a proposta mais barata.

SETIMA — Os preços unitários não poderão conter frações inferiores a Cr\$ 0,10, sendo excluído o artigo que não satisfizer essa condição. A comissão poderá, entretanto, aceitar a redução para a unidade imediatamente inferior se, assim o solicitar por escrito o representante do proponente no ato da concorrência. A diferença de fração menor a Cr\$ 0,10 não será levada em conta como inferioridade de preço na respectiva comparação.

OITAVA — No caso de absoluta igualdade de condições entre duas ou mais propostas poderá a Comissão, no próprio ato da concorrência ou a Administração da Estrada, posteriormente, proceder a uma nova concorrência entre os respectivos proponentes que versará sobre o maior abatimento por cada um feito sobre a oferta empatada. Se nenhum deles quiser, porém, fazer tal abatimento, proceder-se-á o sorteio para decidir a qual proponente caberá a adjudicação.

NONA — Só serão aceitas propostas de materiais já experimentados e julgados aceitáveis pela Estrada, conforme registro no livro competente do Almojarifado. Os proponentes deverão mencionar em suas propostas as marcas dos materiais que desejarem fornecer. O proponente não poderá, em caso algum, deixar de fornecer os materiais pedidos dentro dos prazos estabelecidos sob pena de multa de 10% sobre o valor do material fornecido, podendo ainda a Administração impedir o seu comparecimento, durante um ano, às concorrências, e, na reincidência propor ao poder competente a cassação de sua idoneidade.

DECIMA — Os materiais deverão ser entregues no Almojarifado da Estrada, logo após a expedição do pedido.

DECIMA PRIMEIRA — A Estrada reserva-se o direito de aceitar parte de uma proposta e partes de outras, conforme a diferença para menos nos preços, assim como de recusar todas as propostas apresentadas ou anular a concorrência, caso isso convenha aos seus interesses, sem que os concorrentes tenham direito de qualquer reclamação ou indenização.

DECIMA SEGUNDA — Todos os materiais deverão ser entregues à Estrada acompanhados de uma relação minuciosa da respectiva fatura.

DECIMA TERCEIRA — A relação dos materiais a que se fere este Edital se acha afixado na portaria do Almojarifado da Estrada, à disposição dos interessados.

DECIMA QUARTA — As faturas dos fornecimentos serão apresentadas em sete (7) vias, sendo a primeira devidamente selada, e serão pagas depois de processadas na Delegacia Fiscal, em Belém. Cada fatura virá acompanhada de um requerimento ao Sr. Dr. Diretor da Estrada, solicitando o pagamento.

Belém, 14 de janeiro de 1956.

(a.) Edgar Távora de Albuquerque, Presidente da Comissão.

(Ext. — Dia 17-1-56)

PREFEITURA MUNICIPAL
DE BELÉM
Aforamentos de Terras
Sr. Dr. Eng. Valdir Acatauasú Nunes, Secretário de Obras
da Prefeitura Municipal de Be-

lém, por nomeação legal etc. Faz saber, aos que o presente edital virem ou dele tiverem notícia, que havendo o Sr. Inocencio Manoel do Carmo Filho, brasileiro, solteiro, residente nesta cidade requerido por aforamento o terreno situado na quadra: Jurunas, Honório José dos Santos, Vala da Quintino (SESP) e São Silvestre de onde dista 69,20 metros.

Dimensões:
Frente — 4,40 metros.
Fundos — 60,00 metros.
Area — 264,00 metros quadrados.

Forma paralelogramática. Confina em ambos os lados com quem de direito. No terreno há uma barraca de madeira com telha.

Convido os heréus continantes ou aos que se julgarem prejudicados pelo deferimento do referido aforamento, a apresentarem suas reclamações por escrito, dentro do prazo regulamentar de 30 dias, a contar da publicação do presente, findo o que, não será aceito protesto ou reclamação alguma. E, para que não se alegue ignorância, vai este publicado no DIÁRIO OFICIAL do Estado, afixando-se o original na porta principal do edifício da Prefeitura Municipal de Belém.

Secretaria de Obras da Prefeitura Municipal de Belém, 4 de janeiro de 1956.

(a.) Hildegardo Bentes Fortunato, pelo Secretário de Obras.
(T. 13.210 — 17, 27-1 e 7-2-56 — Cr\$ 120,00).

ESCOLA DE ENGENHARIA DO PARÁ

Concurso de Habilitação EDITAL

De ordem do sr. diretor, professor Raimundo Felipe de Sousa, faço saber a quem interessar possa que, de acordo com a legislação em vigor, estará aberta na Secretaria desta Escola, a partir de 2 de janeiro até o dia 20 do mesmo mês, a inscrição para o Concurso de Habilitação para efeito de matrícula na 1ª série do curso de engenharia civil.

Poderá inscrever-se no referido concurso todo o candidato que tenha concluído o curso secundário, por qualquer das modalidades legais previstas e aceitas pela legislação vigente.

O número de vagas para a matrícula na 1ª série do curso em referência, é de quarenta (40).

Todo requerimento de inscrição será selado com estampilhas federais (1 de Cr\$ 3,00 e 1 de 1,50 — de Educação e Saúde) e será dirigida ao diretor deste estabelecimento de ensino, instruído da documentação exigida, com as firmas devidamente reconhecidas, e que é a seguinte:

- Certificado de conclusão de curso secundário e histórico escolar, devidamente autenticados pelo inspetor federal que visar o último certificado em duas (2) vias;
- Carteira de identidade;
- Certidão de registro civil;
- Atestado de idoneidade moral;
- Atestado de sanidade física e mental;
- Atestado de vacina; e
- Prova de estar em dia com as obrigações relativas ao serviço militar.

O candidato deverá pagar no ato da inscrição, a taxa de quatrocentos cruzeiros (Cr\$ 400,00).

Secretaria da Escola de Engenharia do Pará, 20 de dezembro de 1955.

Raimundo Costa Monteiro — Secretário.

Visto:
Dr. Cairo Militão — Inspetor federal, respondendo pelo expediente.

(G. — Dias 15, 17 e 19/1/56)



ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

Diario da Justiça

DO ESTADO DO PARA

ANO XXI

BELÉM — TERÇA-FEIRA, 17 DE JANEIRO DE 1956

NUM. 4.459

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8.ª REGIÃO
Processo — TRT 98/55
Recorrente — Colégio Salesiano do Carmo.
Recorrido — Eufrosina Vidal de Carvalho.

DESPACHO

O V. Acórdão recorrido confirmou a sentença da M. M. 2.ª Junta de Conciliação e Julgamento de Belém, que julgou procedente, em parte, a reclamação, para condenar o ora recorrente a pagar a recorrida a quantia de Cr\$ 6.094,50, correspondente a indenização pelo tempo de serviço, aviso prévio, salário vencido, férias (um período incompleto) e repouso semanal; compensada a quantia de Cr\$ 5.000,00, débito anterior da reclamante.

As duas instâncias, analisando a matéria de fato, não consideraram provada a falta grave arguida.

Ora, o presente recurso repisa dita matéria, que escapa ao âmbito da revista.

Nego, seguimento, pelos fundamentos expostos. De-se ciência Belém, 9 de janeiro de 1956.
Raymundo de Souza Moura
Presidente

Processo JCJ — 457/53 e 581/5
Agravante — Farmácia e Drogeria Cesar Santos.

Agravado — Despacho do Dr. Juiz Presidente da 1.ª JCJ de Belém.

SENTENÇA

Por sentença da M. M. 2.ª Junta de Conciliação e Julgamento de Belém, foram julgadas improcedentes as reclamações protocoladas sob ns. 457 e 581, em que José Maria Lima do Amaral requeira contra a respectiva empregadora, Farmácia e Drogeria Cesar Santos, reintegração no serviço ou indenização em dobro, salário retido, aviso prévio e um período de férias, decisão essa confirmada pelo Egrégio Tribunal Regional do Trabalho.

O Venerando Tribunal Superior do Trabalho, em grau de revista, condenou a reclamada a pagar ao reclamante "as indenizações legais em dobro, calculadas em execução" (fls. 90).

A Secretaria do juízo a quo, por cálculo de fls. 93 v., verificou ser de Cr\$ 31.625,00 o valor do principal e mais Cr\$ 932,50 de custas, tendo em vista o tempo de 11 anos de serviço e um mês de aviso prévio, na base do salário atual de Cr\$ 1.787,50.

O reclamante-exequente, pela petição de fls. 97, impugnou o cálculo, alegando que seu tempo integral de serviço é de 14 anos, ou seja, de 1 de janeiro de 1942 a setembro de 1955, e que seu salário atual é de Cr\$ 1.787,50 por mês; que, assim, o total da condenação é de Cr\$ 52.433,30, compreendidos a indenização em dobro, pelo tempo de serviço, um mês de aviso prévio e 11 dias de férias.

A reclamada, a fls. 104, informa que o salário atual do reclamante é de Cr\$ 1.787,50, mensal,

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8.ª REGIÃO

O M. M. Dr. Juiz da execução, por despacho a fls. 105, considerando que o reclamante continuou a prestar serviços à reclamada, como vem fazendo até o presente, tem direito à indenização calculada no seu tempo integral, e na base do salário também vigente, de Cr\$ 1.787,50 por mês. Julgou, assim, líquida a importância de Cr\$ 52.433,30.

A reclamada agravou, mas não foi dado seguimento ao recurso, por força do disposto no § 3.º do art. 884 da Consolidação das Leis do Trabalho, com a nova redação da lei n. 2244, de 23-6-54.

Expedido o mandado de citação para pagamento, a executanda fez o depósito e opôs embargos à execução, os quais foram rejeitados pelo despacho de fls. 127.

Inconformada, agravou, tempestivamente, alegando que a decisão agravada contrariou o dispositivo legal segundo o qual "a sentença deverá ser executada fielmente, sem ampliação ou restrição do que nela estiver disposto. Compreender-se-á, todavia, como expresso o que eventualmente nela se contiver" (art. 891, do Código de Processo Civil da República); que basta a leitura do V. Acórdão para se chegar à conclusão de que o tempo de serviço do empregado não pode ser contado até 30 de setembro último nem o salário desse mês, pois seria tornar elástica a decisão exequada; que o reclamante pediu determinada quantia de indenização, e o M. M. Dr. Juiz mandou lhe dar quantia superior, havendo, pois, excesso de execução; que, em conclusão, requer a reforma do despacho agravado, para ser restabelecido o cálculo da Secretaria, de fls.

Isto posto. Verifica-se do processo que o reclamante, alegando a dispensa indireta por parte da reclamada e pleiteando sua reintegração ou indenização em dobro, não deixou, entretanto, o exercício do cargo, permanecendo ali até a solução final de suas reclamações.

Teve ganho de causa no Egrégio Tribunal Superior do Trabalho, que mandou pagar-lhe "as indenizações legais, em dobro, calculadas em execução". O V. Acórdão não faz qualquer referência ao tipo de salário do reclamante nem ao seu tempo de serviço, mandando apenas excluir o adicional noturno e a gratificação de propaganda, pedidos pleiteados em uma das reclamações, como integrantes do salário.

Determinando a sentença líquidanda que o cálculo do principal será apurado em execução, tal cálculo só poderá ser efetuado de acordo com os artigos

477 e 478, da Consolidação das Leis do Trabalho, segundo os quais a indenização é na base da maior remuneração que tenha percebido o empregado na mesma empresa e ainda na razão de um mês por ano de serviço efetivo.

Se o reclamante, ao intentar as ações contra a reclamada, tivesse se ausentado do serviço, deixando o exercício do emprego, haveria, assim, a estagnação do tempo de serviço e do salário apontados nas iniciais do presente processo. Mas, protestando, embora, resolveu permanecer no quadro da empresa, sem oposição desta e, dessa forma, evidentemente, contou mais tempo de serviço e chegou a perceber maior salário. Não há excesso de execução no cálculo adotado pelo despacho agravado, mais inteira fidelidade à realidade do contrato de trabalho do reclamante e, por consequência, ao V. Acórdão exequendo.

Por esses fundamentos, conheço ao agravo e lhe nego provimento. De-se ciência.
Belém, 2 de janeiro de 1956.
Raymundo de Souza Moura
Presidente

CÓPIA DE ACÓRDÃO

Processo TRT — 104-55
Recorrente — Cooperativa Agrícola Mixta de Tomé-Açu.
Recorrido — Yassuake Kikuta e outros.

O imigrante que se destina a trabalhar em zonas rurais está obrigado a obter apenas o certificado modelo 20, e não a carteira modelo 19, de acordo com o decreto n. 3.010, de 1938.

Empregador é a empresa, individual ou coletiva, que contrata, assalaria e dirige a prestação de serviço, assumindo o risco da atividade econômica.

E' a natureza da empresa que determina a condição de trabalhador rural e não a atividade desempenhada pelo empregado.

O trabalhador rural goza de proteção parcial da legislação trabalhista, podendo reclamar na Justiça do Trabalho o pagamento de repouso remunerado, horas extraordinárias, férias e diferença de salário mínimo, além do amparo concedido no artigo 505, da Consolidação das Leis do Trabalho.

ACÓRDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho, da Oitava Região, sem divergência, em conhecer do recurso, e, vencido o Juiz Doutor Ernesto Chaves Netto, rejeitar as preliminares arguidas e, quanto ao mérito, confirmar unanimemente a sentença quanto aos pedidos de descausamento remunerado e diferença de salário e pelo voto de desempate

mantê-la ainda, na parte relativa a pagamento de horas extraordinárias. Custas na forma da lei.

Sala de audiências do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região. Belém, 2 de janeiro de 1956. — (aa) Raimundo de Souza Moura, Presidente — Aloysio da Costa Chaves, Relator — Idalvo Pragana Toscano, Revisor — Cláudio Borborema, Procurador Regional.

N. 3/56

PROCESSO TRT — 87/55

Dissídio coletivo intentado pelo Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação no Estado do Amazonas, contra: Associação Comercial do Amazonas Usina Técnico-Agrícola e outros

Homologam-se os acordos realizados uma vez que consultam os interesses das partes e não ofendem a lei.

Baixa-se o processo em diligência, para que se complete a audiência de conciliação, quanto às empresas não participantes dos aludidos acordos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de dissídio coletivo intentado pelo Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Alimentação no Estado do Amazonas, contra as empresas empregadoras respectivas:

Por petição protocolada no dia 15 de setembro de 1955, o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação no Estado do Amazonas instaurou um processo de dissídio coletivo, contra as empresas empregadoras respectivas, visando obter aumento de salários, nas seguintes bases: Até Cr\$ 2.000,00 mensais — 50%; mais de Cr\$ 2.000,00 até Cr\$ 2.500,00 — 40%; de mais de Cr\$ 2.500,00 até Cr\$ 3.000,00 — 30%; de mais de Cr\$ 3.000,00 até Cr\$ 3.500,00 — 20%; de mais de Cr\$ 3.500,00 — 10%.

Veio anexa a ata de assembleia geral que determinou a instauração do dissídio (fls. 8/9).

Instalada a audiência de conciliação, sob a presidência do M. M. Dr. Juiz Presidente da Junta de Conciliação e Julgamento de Manaus, nos termos do artigo 866, da Consolidação das Leis do Trabalho, foram realizados acordos do sindicato demandante com as seguintes empresas reclamadas: 1) Indústrias de Torrefação e Moagem de Café (Moinho Amazonas Ltda. fls. 68); 2) Indústrias de Cervejas e bebidas em geral (Sindicato da Indústria de Cerveja e de Bebidas em Geral de Manaus); 3) Indústrias de Panificação de Manaus; Lopes, Santos, Esteves & Cia.; J. Barbosa Grosso & Cia. Ltda.; Pinho, Couto e Arteiro; Branco & Irmão; Nogueira & Cia. Ltda., R. Cruz & Cia.; Fábrica Frankfort Ltda.; Oliveira & Cia.; José Garcia Rodrigues; Carlos Alberto Loureiro; Abílio Tavares Borges; João Batista Evarista Progresso Limitada; e Simões & Cia., fls. 82); 4) Indústrias de Fumo em Manaus

(Fábrica Aguiar; Fábrica Globo; e Fábrica Minerva, fls. 84).
O Procurador Regional opinou pela homologação dos mencionados acordos e pela procedência do dissídio, quanto às demais empresas.

Isto pôsto. Considerando que perante o M. M. Dr. Juiz Presidente da Junta de Conciliação e Julgamento de Manáus, como juiz de conciliação no presente dissídio, foram realizados os acordos, de fls. 68, fls. 74, 82 e 84;

Considerando que ditos acordos consultam os interesses das partes e não ofendem a lei;

Considerando que não houve a proposta de conciliação, emanada do Juiz Presidente da audiência, quanto às empresas que deixaram de participar dos aludidos acordos, e aquela formalidade e ato indispensável, conforme o disposto no artigo 862, combinado com o artigo 866, tudo de Consolidação das Leis do Trabalho;

ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, por unanimidade, homologar os acordos de fls. 68, 74, 82 e 84, no presente processo; e por maioria de votos, vencido o Juiz Senhor João Ewerton do Amaral, determinar a baixa do mesmo, ao M. M. Dr. Juiz Presidente da Junta de Conciliação e Julgamento de Manáus, para completar a fase de conciliação, inclusive com a proposta emanada da mesma autoridade, em relação às empresas que não firmaram os aludidos acordos.

Sala de audiências do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, Belém, 4 de janeiro de 1956.

(aa) Raimundo de Souza Moura, Presidente — Ernesto Chaves Netto — Aloysio da Costa Chaves — Idalvo Pragana Toscano — João Ewerton do Amaral — Procurador Regional.

N. 1/56

PROCESSO TRT — 100/55
Dissídio Coletivo intentado pelo Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Artefactos de Couros de Belém contra as Empresas Empregadoras respectivas

Cabe ao Tribunal, que ex officio manda estender decisão proferida em dissídio coletivo, determinar a data em que essa extensão deve entrar em vigor.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de extensão de decisão proferida no dissídio coletivo intentado pelo Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Artefactos de Couros de Belém contra as empresas empregadoras respectivas, etc.

EDITAIS JUDICIAIS

PROTESTO DE LETRAS
Faço saber por este edital a Confecções Pirâmides Ltda., Recife (PE), que foi apresentada em meu cartório à Trav. Campos Sales, 90 1.º andar da parte do Banco do Brasil S.A., para apontamento e protesto por falta de aceite e pagamento a duplicata de conta mercantil, n.º 2044/55, no valor de cinco mil oitocentos e cinco cruzeiros (Cr\$ 5.805,00), por Vs. Ss. endossada a favor do Banco Nacional do Norte S. A. Recife (Pe), e os intimo e notifico a quem legalmente os representem para pagar ou dar a razão porque não pagam a dita duplicata de conta mercantil, ficando Vs. Ss. cientes, desde já de que o protesto respectivo será lavrado e assinado dentro do prazo legal.
Belém, 13 de janeiro de 1956.
(a.) Iza Veiga de Miranda Corra, Oficial Interino do Protesto de Letras.
(T. 13.211 — 17-1-56 — Cr\$ 40,00)

No dissídio coletivo intentado pelo Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Artefactos de Couros de Belém, contra os empregadores da espécie, foi celebrado pelas partes, com exceção apenas de duas empresas, acordo que foi homologado posteriormente por este Tribunal Regional, que mandou processar a sua extensão a toda a categoria profissional interessada.

Processada a extensão com as formalidades legais, as empresas interessadas nada alegaram e somente o Sindicato suscitante pleiteou, como princípio de justiça, que a vigência do acordo retroagisse à data de seis de setembro de 1955, quando entrou em vigor o aumento concedido pela maioria absoluta das empresas demandadas.

Isto pôsto e: Considerando que a extensão foi processada com observância das formalidades legais;

Considerando que entre as empresas demandadas, em número de sete, cinco celebraram acordo com o Sindicato suscitante, para aumentar os salários dos seus empregados;

Considerando que apenas duas empresas, arroladas na inicial e devidamente notificadas, deixaram de firmar esse acordo, sem motivo relevante ou razões de ordem jurídica;

Considerando que, na forma do artigo 871, da Consolidação das Leis do Trabalho, compete a este Tribunal marcar a data em que a extensão deverá entrar em vigor, evitando sempre que interesses particularistas ou de grupos prevaleçam sobre o interesse geral;

Considerando que as empresas que se desinteressaram pelo acordo ficariam em situação privilegiada, ante as demais congêneres, se fossem compelidas a aumentar os salários dos seus empregados somente da data desta decisão em diante;

ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, sem divergência, em homologar a extensão da decisão tomada no presente dissídio coletivo a toda a categoria profissional abrangida pelo Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Artefactos de Couros de Belém, com data de vigência a partir de seis de setembro de 1955.

Custas na forma da lei. Sala de audiência do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, Belém, 28 de dezembro de 1955.

(aa) Raimundo de Souza Moura, Presidente — Aloysio da Costa Chaves, Relator — Ernesto Chaves Netto — Idalvo Pragana Toscano — João Ewerton do Amaral — Procurador Regional.

JUIZO DE DIREITO DA OITAVA VARA DA COMARCA DA CAPITAL
(Vara Penal)
Primeira Pretoria
EDITAL

O Doutor Ernani Mindelo Garcia, Primeiro Pretor Criminal, etc., faz saber aos que este lerem ou dele tiverem conhecimento que, pelo Segundo Promotor Público, foram denunciadas: Raul Pinto Monteiro, solteiro, de vinte e três anos de idade, militar, residente à Rua Diogo Moia, n.º 626 e Maria Conceição dos Santos, solteira, com vinte e dois anos de idade, doméstica, residente à Rua Riachuelo n.º 143, como incurso na infração do artigo 129 do Código Penal. E como não foram encontrados para serem citados pessoalmente, expede-se o presente edital para que os denunciados, sob pena de revelia, compareçam a esta Pretoria no dia 1.º do mês vindouro, às 9 horas, a

fim de serem interrogados acerca do crime de que são acusados.

Belém, 14 de janeiro de 1956.
Eu, Jurandir de Castro Leão, Escrivão, o subscrevi.
O Pretor: — (a.) Ernani M. Garcia.
(G. — 17 e 31-1-56)

JUIZO DE DIREITO DA 8ª VARA DA COMARCA DA CAPITAL

REPARTIÇÃO CRIMINAL
3ª Pretoria
EDITAL

O dr. José Maria Machado, 3.º Pretor Criminal, faz saber aos que este lerem ou dele tiverem conhecimento que, pelo dr. 1.º Promotor Público da Capital, foi

denunciado Bento Sena Maués, paraense, solteiro, de 27 anos de idade, pedreiro, residente à av. Generalissimo Deodoro, n.º 212, como incurso nas sanções do art. 129, do Código Penal. E, como não foi encontrado para ser citado pessoalmente, expede-se o presente edital para que o denunciado, sob pena de revelia, compareça a esta Pretoria, no dia 26 do corrente, s 10 horas, a fim de ser interrogado acerca do crime do qual é acusado.

Belém, 5 de janeiro de 1955.
Eu, Castorina Azévedo Santos, escrivã, o escrevi.

O Pretor — José Maria Machado.
(G. — 8 e 25/1/56)

ANÚNCIOS

ESTATUTOS
— DA —
IGREJA CRISTÁ EVANGÉLICA
Base Doutrinária da Igreja

1.º — Cremos na inspiração das Escrituras Sagradas, as quais são a Palavra de Deus. 2 Tim. 3. 16-17.

2.º — Cremos em um só Deus vivo, revelado na Santa Trindade — O Pai, O Filho e O Espírito Santo. João 10.30 4. 24.

3.º — Cremos que a Salvação é pela graça, Mediante a fé na morte expiatória de Jesus Cristo na Cruz do Calvário. Ef. 2. 13.

4.º — Cremos que O Espírito Santo regenera, sela, enche e unge todo crente consagrado conforme a sua vontade. João 3. 7. Ef. 1. 13.

5.º — Cremos que a vontade de Deus é a completa santificação de seus filhos na vida presente, segundo as Escrituras. Ef. 5.1.5.15.

6.º — Cremos na vida eterna feliz dos salvos; na condenação eterna dos injustos no dia do juízo; no arrebatamento da Igreja na volta de Jesus. Apoc. 20.6. 1 Tes. 4. 13. 18; 1. Cor. 15. 51.52; 2 Tes. 1. 8. 9.

7.º — Finalmente, cremos que o dever principal da Igreja é procurar, por todos os meios, levar almas a Cristo. Mat. 20. 27.28.

Os Princípios Que Nos Guiam
1.º — Cremos que a Igreja de Jesus Cristo se compõe de pessoas regeneradas pelo Espírito Santo de Deus, sejam tais pessoas de qualquer denominação.

2.º — Todos devem obedecer o mandamento do Senhor a respeito do batismo. Tdos que desejam batismo nas Igrejas que adotam estes Estatutos, devem ser batizados por imersão, por um pastor acreditado.

3.º — Desejamos cooperar com todas as denominações e todas as Igrejas evangélicas, e queremos que este espírito exista entre todos os membros da Igreja.

4.º — O nome registrado das Igrejas que adotam estes estatutos será, sem exceção, "Igreja Cristá Evangélica"; que todas as Igrejas independentes tenham conformidade. As Igrejas que adotam estes estatutos automaticamente serão reconhecidas pertencentes a Aliança.

5.º — Reconhecemos um só cabeça — O Senhor Jesus Cristo; uma só denominação — Aquelas que amam ao Nosso Senhor Jesus Cristo com sinceridade; somente uma nacionalidade — Os filhos de Deus. Portanto, não admissíveis em nosso meio, distinções denominativas nem tão pouco nacionais. Esforcamo-nos por iniciar Igrejas nacionais dirigidas e sustentadas pelos próprios membros.

6.º — Cremos que o Pastor é o dirigente da Igreja; aconselhado e ajudado pelos diaconos que representam os membros da Igreja. Heb. 7.17.

7.º — Quando for necessário resolver um caso complicado, primeiramente éle tem de ser proposto ao pastor. O pastor convo-

cará uma reunião dos diaconos para considerar o mesmo. Depois de orarem sobre o caso e não sendo possível chegar a uma decisão unânime, o pastor deverá pedir a intervenção do secretário executivo de sua região. Não sendo possível resolver com o secretário executivo, apelar-se-á para a mesa administrativa do concílio.

Onde há o Espírito de Deus há sempre união, amor, humildade em todos os corações. Ef. 4. 3.

8.º — Sendo necessário votar sobre alguma cousa a maioria terá a preferência.

Parágrafo Único. Em caso de questão doutrinária, a parte fiel aos princípios que nos regem terá o direito.

Notas Gerais
1.º — Os bens dados ou apropriados para a Igreja serão escriturados, e serão considerados como posses da Igreja. As vendas ou dádivas dos bens só poderão ser efetuados com autorização do concílio da Igreja.

2.º — Onde for possível, a Igreja terá três ou mais diaconos, eleitos dos membros da mesma. Quando não poder assim fazer, então três irmãos serão eleitos que sirvam como responsáveis pela Igreja e seu trabalho.

3.º — A Igreja deve eleger um secretário e um tesoureiro dentre os membros da mesma. Num trabalho pequeno, uma só pessoa poderá desempenhar os dois cargos: tanto de tesoureiro como de secretário. Um livro de registro deve ser mantido pelos membros da Igreja.

4.º — a) Haverá uma reunião especial anualmente para eleição de oficiais pelos membros da Igreja.

b) Os candidatos a oficiais da Igreja deverão ser escolhidos e apresentados de acordo com as qualificações da Palavra de Deus: em 1.º Tim. 3. 8-13, em número superior ao que tiver de ser eleito, e ao menos 15 dias antes da eleição.

c) A duração do cargo de diacono não deverá exceder a dois anos; podendo porém ser reeleito se a Igreja o desejar.

d) A eleição deverá ser feita por voto secreto.

5.º — Os membros sustentarão o trabalho da Igreja. Recomendamos que todos contribuam com os seus dízimos, e não haja falta nesse sentido.

6.º — Os fundos da Igreja são destinados às suas próprias despesas e não deverão ser empregados para negócios pessoais.

7.º — Estes estatutos devem ser lidos uma vez por ano perante a Igreja, pelo pastor, para que todos fiquem cientes dos princípios que governam a Igreja. Sejam todos fiéis, que o trabalho possa progredir, e muitas almas, alvas. Somente com a cooperação leal de todos os membros é que a Igreja poderá prosperar.

8.º — Cada membro deve possuir uma cópia dos estatutos.
(T. 13.209—17-1-56—Cr\$ 250,00)

EDITAL DE CITAÇÃO COM O PRAZO DE 10 DIAS PARA EXCLUSÃO DA ELEITORA MARIA DE LOURDES E SILVA

O Doutor José Amazonas Pantoja, Juiz Eleitoral da 30.ª Zona da circunscrição eleitoral deste Estado,

Faz saber aos que o presente EDITAL de Citação de Eleitor virem ou dêle notícia tiverem que a este Juiz Eleitoral foi requerida pelo Partido Socialista Brasileiro a exclusão da eleitora Maria de Lourdes e Silva, portadora do título eleitoral n. 24.234, lotada na 3.ª Seção do Município de Tomé-Açu (ex-do Acará), nos termos da petição adiante transcrita:

"Exmo Sr. Dr. Juiz Eleitoral da 30.ª Zona Eleitoral.

O Partido Socialista Brasileiro, Seção deste Estado, pelo seu Delegado infra-assinado, credenciado perante esse Juiz Eleitoral, tendo tido conhecimento de graves irregularidades no processo de alistamento da eleitora Maria de Lourdes e Silva, portadora do título n. 24.234, lotada na seção 3.ª do Município de Tomé-Açu (ex-do Acará) vem, com amparo no § 1.º do Artigo 41 do Código Eleitoral (lei n. 1.164, de 24 de julho de 1950), promover a exclusão da referida eleitora, pelos motivos que adiante passa a desenvolver:

1. Na sessão do Senado Federal de 6 de outubro p.p., o Senador Joaquim Cardoso de Magalhães Barata, com a autoridade de representante naquela alta Casa e de Presidente da Seção Estadual do Partido Social Democrático, fez, perante a Nação, denúncia das mais sérias e que, por isso mesmo, merece a devida apreciação de V. Excia.

Com efeito, nesse discurso, que foi publicado no "Diário Oficial" (Diário do Congresso Nacional), Seção II, de 11 de outubro de 1955, página 2.420/2.421, o referido Senador, Presidente da Seção Estadual do Partido Social Democrático, assim confessou, ante o estarcimento geral:

"O SR. MAGALHÃES BARATA — "Sr. Presidente. Srs Senadores. Permita-me tecer algumas considerações sobre as eleições do dia 3 de outubro, não como decorreram em todo o país, mas como o foram, particularmente, no meu Estado.

Estou inteiramente de acordo com a opinião do nobre Senador Juracy Magalhães, a respeito da cédula única. Apenas devia ter vindo com o bastante tempo para sua aplicação.

No meu Estado, houve dificuldade em sua aplicação, sobretudo, dada a exiguidade do tempo para as eleições.

SR. PRESIDENTE, ENTRE NÓS, MILHARES E MILHARES DE ELEITORES MAL SABEM TRAÇAR A ASSINATURA. ANALFABETOS, A QUEM OS CHEFES POLÍTICOS FIZERAM ENSINAR, COM PACIÊNCIA, A FAZER O REQUERIMENTO DE INSCRIÇÃO DE ELEITORES, TRACANDO OS NOMES SEM LEVANTAR AS MÃOS;

No Pará, tivemos grande trabalho, nos poucos dias que antecederam as eleições, PARA ENSINAR AOS ELEITORES ANALFABETOS COMO DEVIAM VOTAR com a cédula única. Ensinamos-lhes a maneira prática. Contar um, dois, três, quatro e fazer uma cruz no quadradinho, correspondente ao nome Juscelino, depois, cinco, e outra cruz, correspondente ao nome João Goulart".

O SR. JURACY MAGALHÃES — "O QUE V. EXCIA. DIZ É UMA INCOERÊNCIA. A LEI NÃO PERMITE AOS ANALFABETOS VOTAREM".

O SR. MAGALHÃES BARATA — "Concordo, mas infelizmente OS ANALFABETOS EXISTEM COMO REGULARES ELEITORES. E em todo o país. E não é incoerên-

cia, erro ou absurdo, porque no Uruguai o analfabeto vota. Por que o analfabeto não tem o direito de escolher um seu candidato?"

O SR. ASSIS CHATEAUBRIAND — Na Índia, votam por cores. Verde, encarnado, azul, etc."

O SR. MAGALHÃES BARATA — "No Brasil, pelo Código Eleitoral analfabeto não vota, MAS NA TEORIA. NOS ARTIGOS DO CÓDIGO, E EXPRESSA A PROIBIÇÃO E SE OBSERVADO, NÃO TERIAM HOJE UM MILHÃO ...

Dizia eu: tivemos que ensinar ao eleitor: VOCÊ CONTA UM, DOIS, TRÊS, QUATRO, JUSCELINO; CINCO, JOÃO GOULART. Tal processo requer paciência para o eleitor não errar. Que luta, que trabalho para o Jeca entender!

Nas vésperas do pleito, a menos de trinta dias, deu muito trabalho, é fato.

O CERTO É QUE DEU RESULTADO PORQUE NÃO PARA OS NOSSOS CANDIDATOS ESTÃO SENDO VI-TORIOSOS."

2. Trata-se, como se vê, de confissão gravíssima, minuciosa, de fraude generalizada, sistematicamente processada contra as disposições do Código Eleitoral.

As declarações do Senador Magalhães Barata são de tal importância que envolvem, inclusive, a afirmação da falsificação da petição inicial de alistamento, eis que S. Excia. acentua o grande trabalho que "tiveram (eles, os possedistas) de ensinar os eleitores a traçar o nome sem levantar a mão".

Ora, se o eleitor não sabia sequer fazer a petição inicial de alistamento, como determina a Lei e, menos ainda, ler os pouquíssimos nomes constantes da cédula única, óbvio é que não estava em condições de se qualificar como tal. Aliás, é curioso observar que o Senador paraense não procurou demonstrar o contrário: antes, excusou-se, sob a justificativa de grosseira fraude em larga escala no país, como se a fraude fosse um dos modos de derrogar ou revogar leis. E isso, partido de um legislador... E cresce de importância a fraude se notarmos que o chefe possedista local a ela atribui a vitória dos seus candidatos.

3. A generalidade da denúncia, a peremptória afirmativa do dolo e da fraude praticados em todo o Estado, o requinte de inúmeras, impõem a obrigação correlata de promover a revisão do alistamento no mesmo como ora se faz no caso concreto, em relação à eleitora Maria de Lourdes e Silva.

4. A Constituição Brasileira, em seu Artigo 132, inciso I, declara:

"Art. 132 — Não podem alistar-se eleitores: I — Analfabetos."

Tal dispositivo é reproduzido pela lei ordinária, no Art. 3.º, alínea a, do Código Eleitoral (lei n. 1.164, de 24-7-50). Ademais, o referido Código, ao desenvolver o processo de qualificação e inscrição, impõe no Artigo 33 a obrigatoriedade de ser do próprio punho do interessado, evidentemente como um dos pressupostos da satisfação da exigência mínima de saber ler e escrever.

A violação sistemática dessas normas moralizadoras e de Direito Público, com a agravante da afrontosa confissão da fraude, envolve a obrigatoriedade de a Supte. promover como ora o faz a exclusão da eleitora Maria de Lourdes e Silva que sabe ESTAR NAS CONDIÇÕES IRRREGULARES DENUNCIADAS PELO SENADOR MAGALHÃES BARATA, com base no Art. 41, inciso I, e § 1.º, do Código Eleitoral (lei n. 1.164, de 24-7-50).

5. A oportunidade da exclusão é a qualquer tempo, tanto que a Lei determina a sua promoção

ex officio, sem restrição de momento, ou admite o seu processamento baseado em qualquer denúncia de Partido, Delegado ou eleitor. Na hipótese, a denúncia procede do P.S.D., através do seu mais alto representante no Estado, e é apenas ratificada pela COLIGAÇÃO DEMOCRÁTICA PARAENSE, esta, como guardiã da Lei e para obstar a fraude proclamada por aquele.

6. A competência desse Juiz para processar e julgar a exclusão ora requerida é incontestável, à vista da redação dada pelo Art. 55 da lei n. 2.550, de 25 de julho de 1955, cujo teor é o seguinte:

"As decisões sobre exclusão de eleitores passam à competência dos juizes eleitorais, com recurso voluntário, no prazo de dez (10) dias para o Tribunal Regional".

7. Assim a Supte. requer a V. Excia. que, de acordo com o prescrito no art. 45 do Código Eleitoral, digno-se de mandar processar a exclusão ora requerida, fazendo-a anexar de ofício, ao processo de qualificação e alistamento da eleitora denunciada, se dito processo houver, determinando outrossim, a publicação de edital no prazo de dez (10) dias para que dita eleitora se inteire dos termos da presente e a conteste querendo, no prazo de cinco (5) dias, sob pena de confissão, prosseguindo-se nos ulteriores de direito até efetiva exclusão, com a prova da falsificação do processo de inscrição eleitoral.

Requer-se mais que seja determinada a produção das provas a que fazem referência o inc. 3.º e o § 1.º do art. 45 citado, facultando-se à Requerente o direito de especificar outras na vida oportunidade, considerada a recusa do denunciado ou o seu não comparecimento à audiência determinada, por si só, como confissão das infrações alegadas e consequente motivo de sua exclusão, nos termos expressos no art. 229 e seus parágrafos, do Código de Processo Civil, aplicável à espécie, segundo o reconhecimento do Egrégio Tribunal Superior, entre outras, pela resolução n. 1.384.

São os termos em que, por ser de direito

P. Deferimento.

Belém, 5 de janeiro de 1956. — (a.) Osvaldo Melo. — "Apresentada hoje. A. Publique-se edital de citação com o prazo de dez dias para ciência dos interessados que poderão contestar dentro de cinco dias. Belém, sete de janeiro de mil novecentos e cinquenta e seis. — (a.) José Amazonas Pantoja, Juiz Eleitoral."

Em consequência do mesmo despacho foi expedido o presente edital, pelo qual fica citada a eleitora Maria de Lourdes e Silva, para ver-se-lhe porpôr a exclusão a que se refere a petição acima transcrita, contestação dentro do prazo de cinco (5) dias, após a expiração do prazo deste e para os demais termos do referido processo de exclusão, sob as cominações legais. E para que se não alegue ignorância, será este publicado e afixado no lugar de costume. Dado e passado nesta cidade de Belém, Capital do Estado do Pará, aos sete dias do mês de janeiro de 1956. Eu, Odon Gomes da Silva, escrivão, o subscrevi. — José Amazonas Pantoja, Juiz Eleitoral.

EDITAL DE CITAÇÃO COM O PRAZO DE 10 DIAS PARA EXCLUSÃO DA ELEITORA TEREZA DE JESUS SOUZA E TEIXEIRA

O Doutor José Amazonas Pantoja, Juiz Eleitoral da 30.ª Zona da circunscrição eleitoral deste Estado,

Faz saber aos que o presente EDITAL de Citação de Eleitor virem ou dêle notícia tiverem que, a este Juiz Eleitoral foi requerida pelo Partido Socialista Brasileiro a exclusão da eleitora Tereza de Jesus Souza e Teixeira,

portadora do título eleitoral n. 23.966, lotada na 3.ª Seção do Município de Tomé-Açu (Ex do Acará), nos termos da petição adiante transcrita:

"Exmo Sr. Dr. Juiz Eleitoral da 30.ª Zona Eleitoral.

O Partido Socialista Brasileiro, Seção deste Estado, pelo seu Delegado infra-assinado, credenciado perante esse Juiz Eleitoral, tendo tido conhecimento de graves irregularidades no processo de alistamento da eleitora Tereza de Jesus Souza e Teixeira, portadora do título n. 23.966, lotada na seção 3.ª do Município de Tomé-Açu (Ex do Acará) vem, com amparo no § 1.º do Artigo 41 do Código Eleitoral (lei n. 1.164, de 24 de julho de 1950), promover a exclusão do referido eleitor, pelos motivos que adiante passa a desenvolver:

1. Na sessão do Senado Federal de 6 de outubro p.p., o Senador Joaquim Cardoso de Magalhães Barata, com a autoridade de representante naquela alta Casa e de Presidente da Seção Estadual do Partido Social Democrático, fez, perante a Nação, denúncia das mais sérias e que, por isso mesmo, merece a devida apreciação de V. Excia.

Com efeito, nesse discurso, que foi publicado no "Diário Oficial" (Diário do Congresso Nacional), Seção II, de 11 de outubro de 1955, página 2.420/2.421, o referido Senador, Presidente da Seção Estadual do Partido Social Democrático, assim confessou, ante o estarcimento geral:

"O SR. MAGALHÃES BARATA — "Sr. Presidente. Srs Senadores. Permita-me tecer algumas considerações sobre as eleições do dia 3 de outubro, não como decorrem em todo o país, mas como o foram, particularmente, no meu Estado.

Estou inteiramente de acordo com a opinião do nobre Senador Juracy Magalhães, a respeito da cédula única. Apenas devia ter vindo com o bastante tempo para sua aplicação.

No meu Estado, houve dificuldade em sua aplicação, sobretudo, dada a exiguidade do tempo para as eleições.

SR. PRESIDENTE, ENTRE NÓS, MILHARES E MILHARES DE ELEITORES MAL SABEM TRAÇAR A ASSINATURA. ANALFABETOS, A QUEM OS CHEFES POLÍTICOS FIZERAM ENSINAR, COM PACIÊNCIA, A FAZER O REQUERIMENTO DE INSCRIÇÃO DE ELEITORES, TRACANDO OS NOMES SEM LEVANTAR AS MÃOS;

No Pará, tivemos grande trabalho, nos poucos dias que antecederam as eleições, PARA ENSINAR AOS ELEITORES ANALFABETOS COMO DEVIAM VOTAR com a cédula única. Ensinamos-lhes a maneira prática. Contar um, dois, três, quatro e fazer uma cruz no quadradinho, correspondente ao nome Juscelino, depois, cinco, e outra cruz, correspondente ao nome João Goulart".

O SR. JURACY MAGALHÃES — "O QUE V. EXCIA. DIZ É UMA INCOERÊNCIA. A LEI NÃO PERMITE AOS ANALFABETOS VOTAREM."

O SR. MAGALHÃES BARATA — "Concordo, mas infelizmente OS ANALFABETOS EXISTEM COMO REGULARES ELEITORES. E em todo o país. E não é incoerên-

cia, erro ou absurdo, porque no Uruguai o analfabeto vota. Por que o analfabeto não tem o direito de escolher um seu candidato?"

O SR. ASSIS CHATEAUBRIAND — Na Índia, votam por cores. Verde, encarnado, azul, etc."

O SR. MAGALHÃES BARATA — "No Brasil, pelo Código Eleitoral analfabeto não vota, MAS NA TEORIA. NOS ARTIGOS DO CÓDIGO, E EXPRESSA A PROIBIÇÃO E SE OBSERVADO, NÃO TE-

Civil, aplicável à espécie, segundo o reconheceu o Egrégio Tribunal Superior, entre outras, pela resolução n. 1.384.

São os termos em que, por ser de direito

P. "Deferimento".

Belém, 5 de janeiro de 1956. — (a.) Osvaldo Melo.

DESPACHO — "Apresentada hoje. A. Publique-se edital de citação com o prazo de dez dias e para ciência dos interessados que poderão contestar dentro de cinco dias. Belém, sete de janeiro de mil novecentos e cinquenta e seis. — (a.) José Amazonas Pantoja, Juiz Eleitoral.

Em consequência do mesmo despacho foi expedido o presente edital, pelo qual fica citada a eleitora Luiza da Cruz Almada para ver-se-lhe propôr a exclusão a que se refere a petição acima transcrita, contestá-la dentro do prazo de cinco (5) dias, após a expiração do prazo deste e para os demais termos do referido processo de exclusão, sob as cominações legais. E para que não se alegue ignorância, será este publicado e afixado no lugar de costume. Dado e passado nesta cidade de Belém, Capital do Estado do Pará, aos sete dias do mês de janeiro de 1956. Eu, Odon Gomes da Silva, escrivão, o subscrevi. — José Amazonas Pantoja, Juiz Eleitoral.

EDITAL DE CITAÇÃO COM O PRAZO DE 10 DIAS PARA EXCLUSÃO DO ELEITOR MANUEL GUEDES DO NASCIMENTO

O Doutor José Amazonas Pantoja, Juiz Eleitoral da 30.ª Zona da Circunscrição Eleitoral deste Estado,

FAZ SABER aos que o presente EDITAL de Citação de Eleitor virem ou dele notícia tiverem que, a este Juízo Eleitoral foi requerida pelo Partido Socialista Brasileiro a exclusão do eleitor Manuel Guedes do Nascimento portador do título eleitoral n. 23.902, lotado na 3a. Seção do Município de Tomé-Açu (ex-do Acará) nos termos da petição adiante transcrita:

"Exmo. Sr. Dr. Juiz Eleitoral da 30a. Zona Eleitoral.

O Partido Socialista Brasileiro, Seção deste Estado, pelo seu Delegado infra-assinado, credenciado perante esse Juízo Eleitoral, tendo tido conhecimento de graves irregularidades no processo de alistamento do eleitor Manuel Guedes do Nascimento, portador do título n. 23.902, lotado na seção 3a. do Município de Tomé-Açu (ex-do Acará) vem, com amparo no § 1.º do Artigo 41 do Código Eleitoral (lei n. 1.164, de 24 de julho de 1950), promover a exclusão do referido eleitor, pelos motivos que adiante passa a desenvolver:

1. Na sessão do Senado Federal de 6 de outubro p. p., o Senador Joaquim Cardoso de Magalhães Barata, com a autoridade de representante naquela alta Casa e de Presidente da Seção Estadual do Partido Social Democrático, fez, perante a Nação, denúncia das mais sérias e que, por isso mesmo, merece a devida apreciação de V. Excia.

Com efeito, nesse discurso, que foi publicado no "Diário Oficial" (Diário do Congresso Nacional), Seção II, de 11 de outubro de 1955, página 2.420/2.421, o referido Senador, Presidente da Seção Estadual do Partido Democrático, assim confessou, ante o estarecimento geral:

"O SR. MAGALHÃES BARATA — "Sr. Presidente. Srs. Senadores. Permita-me fazer algumas considerações sobre as eleições do dia 3 de Outubro, não como decorreram em todo o país, mas como o foram, particularmente, no meu Estado.

Estou inteiramente de acordo com a opinião do nobre Senador Juracy Magalhães, a respeito da cédula única. Apenas devia ter vindo com o bastante tempo para sua aplicação.

No meu Estado houve dificuldade em sua aplicação, sobretudo, dada a exiguidade do tempo para as eleições.

SR. PRESIDENTE, ENTRE NÓS, MILHARES E MILHARES DE ELEITORES MAL SABEM TRACAR A ASSINATURA. ANALFABETOS, A QUEM OS CHEFES POLÍTICOS FIZERAM ENSINAR, COM PACIÊNCIA, A FAZER O REQUERIMENTO DE INSCRIÇÃO DE ELEITORES, TRACANDO OS NOMES SEM LEVANTAR AS MÃOS;

No Pará, tivemos grande trabalho, nos poucos dias que antecederam as eleições, PARA ENSINAR AOS ELEITORES ANALFABETOS COMO DEVIAM VOTAR com a cédula única. Ensinamos-lhe a maneira prática. Contar um, dois, três, quatro e fazer uma cruz no quadrinho, correspondente ao nome Juscelino, depois, o cinco, e outra cruz, correspondente ao nome João Goulart".

O SR. JURACY MAGALHÃES — "O QUE V. EXCIA. DIZ É UMA INCOERÊNCIA. A LEI NÃO PERMITE AOS ANALFABETOS VOTAREM". O SR. MAGALHÃES BARATA — "Concordo, mas infelizmente OS ANALFABETOS EXISTEM COMO REGULARES ELEITORES. E em todo o país. E não é incoerência, erro ou absurdo, porque no Uruguai o analfabeto vota. Por que o analfabeto não tem o direito de escolher um seu candidato?"

O SR. ASSIS CHATEAUBRIAND — Na Índia, votam por cores. Verde, encarnado, azul, etc.."

O SR. MAGALHÃES BARATA — "No Brasil, pelo Código Eleitoral analfabeto não vota, MAS NA TEORIA. NOS ARTIGOS DO CÓDIGO, E EXPRESSAMENTE A PROIBIÇÃO É OBSERVADA, NÃO TERIAM HOJE UM MILHÃO."

Dizia eu: tivemos que ensinar ao eleitor: VOCÊ CONTA UM, DOIS, TRÊS, QUATRO, JUSCELINO; CINCO JOÃO GOULART. Tal processo requer paciência para o eleitor não errar. Que luta, que trabalho para o Jeca entender! Nas vésperas do pleito, a menos de trinta dias, deu muito trabalho é fato.

O CERTO É QUE DEU RESULTADO PORQUE NO PARÁ OS NOSSOS CANDIDATOS ESTÃO SENDO VITORIOSOS".

2. Trata-se, como se vê, de confissão gravíssima, minuciosa, de fraude generalizada, sistematicamente processada contra as disposições do Código Eleitoral.

As declarações do Senador Magalhães Barata são de tal importância que envolvem, inclusive, a afirmação de falsificação da petição inicial de alistamento, eis que S. Excia. acentua o grande trabalho que "tiveram (eles, os pesadistas) de ensinar os eleitores a traçar o nome sem levantar a mão".

Ora, se a eleitora não sabia sequer fazer a petição inicial de alistamento, como determina a Lei e, menos ainda, ler os pouquíssimos nomes constantes da cédula única, óbvio é que não estava em condições de se qualificar como tal. Aliás, é curioso observar que o Senador paraense não procurou demonstrar o contrário: antes, excusou-se, sob a justificativa de grosseira fraude em larga escala no país, como se a fraude fosse um dos modos de derogar ou revogar leis. E isso partido de um legislador... E cresce de importância a fraude se notarmos que o chefe pesadista local a ela atribui a vitória dos seus candidatos.

3. A generalidade da denúncia, a peremptória afirmativa do dolo e da fraude praticados em todo o Estado, o requinte de minúcias, impõem a obrigação correlata de promover a revisão do alistamento no mesmo como ora se faz no caso concreto, em relação ao eleitor Manuel Guedes do Nascimento.

4. A Constituição Brasileira, em seu Artigo 132, inciso I, declara:

"Art. 132 — Não podem alistar-se eleitores:

I — Analfabetos". Tal dispositivo é reproduzido pela lei ordinária, no Art. 3.º, alínea a, do Código Eleitoral (lei n. 1.164, de 24/7/50).

Ademais, o referido Código, ao desenvolver o processo de qualificação e inscrição, impõe no Artigo 33 a obrigatoriedade de o requerimento de qualificação ser do próprio punho do interessado, evidentemente como um dos pressupostos da satisfação da exigência mínima de saber ler e escrever.

A violação sistemática dessas normas moralizadoras e de Direito Público, com a agravante da afrontosa confissão de fraude, envolve a obrigatoriedade de a Supte. promover como ora o faz a exclusão do eleitor Manuel Guedes do Nascimento que sabe ESTAR NAS CONDIÇÕES IRREGULARES DENUNCIADAS PELO SENADOR MAGALHÃES BARATA, com base no Art. 41, inciso I, e § 1.º, do Código Eleitoral (lei n. 1.164, de 24-7-50).

5. A oportunidade da exclusão é a qualquer tempo, tanto que a Lei determina a sua promoção ex officio, sem restrição de momento, ou admite o seu processamento baseado em qualquer denúncia de Partido, Delegado ou eleitor. Na hipótese, a denúncia procede do P. S. D., através do seu mais alto representante no Estado, e é apenas ratificada, pela COLIGAÇÃO DEMOCRÁTICA PARAENSE, esta, como guardiã da Lei e para obstar a fraude proclamada por aquele.

6. A oportunidade desse Juízo para processar e julgar a exclusão ora requerida é incontestável, à vista da redação dada pelo Art. 55 da lei n. 2.550, de 25 de julho de 1955, cujo teor é o seguinte:

"As decisões sobre exclusão de eleitores passam à competência dos juizes eleitorais, com recurso voluntário, no prazo de dez (10) dias para o Tribunal Regional".

7. Assim a Supte. requer a V. Excia. que, de acordo com o prescrito no art. 45 do Código Eleitoral, digno-se de mandar processar a exclusão ora requerida, fazendo a anexar de ofício, ao processo de qualificação e alistamento do eleitor denunciado, se dito processo houver, determinando outrossim a publicação de edital no prazo de dez (10) dias para que dito eleitor se inteire dos termos da presente e a conteste querendo, no prazo de cinco (5) dias sob pena de confissão prosseguindo-as nos ulteriores de direito até efetiva exclusão com a prova da falsificação do processo de inscrição eleitoral.

Requer-se mais que seja determinada a produção das provas a que fazem referência o inc. 3o. e o § 1o. do art. 45 citado facultando-se a Requerente o direito de especificar outras na devida oportunidade considerada a recusa do denunciado ou o seu não comparecimento à audiência determinada por si só como confissão das infrações alegadas e consequente motivo de sua exclusão, nos termos expressos no artigo 229 e seus parágrafos, do Código de Processo Civil, apreciável à espécie, segundo o reconheceu o Egrégio Tribunal Superior, entre outras, pela resolução n. 1.294.

São os termos em que, por ser de direito

P. "Deferimento".

Belém, 5 de janeiro de 1956. — (a.) Osvaldo Melo.

DESPACHO — "Apresentada hoje. A. Publique-se edital de citação com o prazo de dez dias e para ciência dos interessados que poderão contestar dentro de cinco dias. Belém, sete de janeiro de mil novecentos e cinquenta e seis. — (a.) José Amazonas Pantoja, Juiz Eleitoral".

Em consequência do mesmo despacho foi expedido o presente edital, pelo qual fica citado o eleitor Manuel Guedes do Nascimento para ver-se-lhe propôr a exclusão a que se refere a petição acima transcrita, contestá-la dentro do prazo de cinco (5) dias, após a expiração do prazo deste e para os demais termos do referido pro-

cesso de exclusão, sob as cominações legais. E para que não se alegue ignorância, será este publicado e afixado no lugar de costume. Dado e passado nesta cidade de Belém, Capital do Estado do Pará, aos sete dias do mês de janeiro de 1956. Eu, Odon Gomes da Silva, escrivão, o subscrevi. — (a.) José Amazonas Pantoja, Juiz Eleitoral.

EDITAL DE CITAÇÃO COM O PRAZO DE 10 DIAS PARA EXCLUSÃO DA ELEITORA HONORINA RODRIGUES

O Doutor José Amazonas Pantoja, Juiz Eleitoral da 30.ª Zona da Circunscrição Eleitoral deste Estado,

Faz saber aos que o presente Edital de Citação de Eleitor virem ou dele notícia tiverem que, a este Juízo Eleitoral foi requerida pelo Partido Socialista Brasileiro, a exclusão da eleitora Honorina Rodrigues, portadora do título eleitoral n. 23.136, lotada na 3a. Seção do Município de Tomé-Açu (ex-do Acará), nos termos da petição adiante transcrita:

"Exmo. Sr. Dr. Juiz Eleitoral da 30a. Zona Eleitoral

O Partido Socialista Brasileiro, Seção deste Estado, pelo seu Delegado infra-assinado, credenciado perante esse Juízo Eleitoral, tendo tido conhecimento de graves irregularidades no processo de alistamento da eleitora Honorina Rodrigues, portadora do título n. 23.136, lotada na seção 3a. do Município de Tomé-Açu (ex-do Acará) vem, com amparo no § 1.º do Artigo 41 do Código Eleitoral (lei n. 1.164, de 24 de julho de 1950), promover a exclusão da referida eleitora, pelos motivos que adiante passa a desenvolver:

1. Na sessão do Senado Federal de 6 de outubro p. p., o Senador Joaquim Cardoso de Magalhães Barata, com a autoridade de representante naquela alta Casa e de Presidente da Seção Estadual do Partido Social Democrático, fez, perante a Nação, denúncia das mais sérias e que, por isso mesmo, merece a devida apreciação de V. Excia.

Com efeito, nesse discurso, que foi publicado no DIÁRIO OFICIAL (Diário do Congresso Nacional), Seção II, de 11 de outubro de 1955, página 2.420/2.421, o referido Senador, Presidente da Seção Estadual do Partido Social Democrático, assim confessou, ante o estarecimento geral:

"O SR. MAGALHÃES BARATA — "Sr. Presidente. Srs. Senadores. Permita-me fazer algumas considerações sobre as eleições do dia 3 de Outubro, não como decorreram em todo o país, mas como o foram, particularmente, no meu Estado.

Estou inteiramente de acordo com a opinião do nobre Senador Juracy Magalhães, a respeito da cédula única. Apenas devia ter vindo com o bastante tempo para sua aplicação.

No meu Estado houve dificuldade em sua aplicação, sobretudo, dada a exiguidade do tempo para as eleições.

SR. PRESIDENTE, ENTRE NÓS, MILHARES E MILHARES DE ELEITORES MAL SABEM TRACAR A ASSINATURA. ANALFABETOS, A QUEM OS CHEFES POLÍTICOS FIZERAM ENSINAR, COM PACIÊNCIA, A FAZER O REQUERIMENTO DE INSCRIÇÃO DE ELEITORES, TRACANDO OS NOMES SEM LEVANTAR AS MÃOS;

No Pará, tivemos grande trabalho, nos poucos dias que antecederam as eleições, PARA ENSINAR AOS ELEITORES ANALFABETOS COMO DEVIAM VOTAR com a cédula única. Ensinamos-lhes a maneira prática. Contar um, dois, três, quatro e fazer uma cruz no quadrinho, correspondente ao nome de Juscelino, depois, o cinco, e outra cruz correspondente ao nome João Goulart".

O SR. JURACY MAGALHÃES — "O QUE V. EXCIA.

DIZ É UMA INCOERÊNCIA. A LEI NÃO PERMITE AOS ANALFABETOS VOTAREM".

O SR. MAGALHÃES BARATA — "Concordo, mas infelizmente OS ANALFABETOS EXISTEM COMO REGULARES ELEITORES. E em todo o país. E não é incoerência, erro ou absurdo, porque no Uruguai o analfabeto vota. Por que o analfabeto não tem o direito de escolher um seu candidato?"

O SR. ASSIS CHATEAUBRIAND — "Na Índia, votam por cores. Verde, encarnado, azul, etc."

O SR. MAGALHÃES BARATA — "No Brasil, pelo Código Eleitoral analfabeto não vota, MAS NA TEORIA. NOS ARTIGOS DO CÓDIGO, É EXPRESSA A PROIBIÇÃO E SE OBSERVADO, NÃO TERIAM HOJE UM MILHÃO."

Dizia eu: tivemos que ensinar ao eleitor: VOCE CONTA UM, DOIS, TRES, QUATRO, JUSCELINO; CINCO JOÃO GOULART. Tal processo requer paciência para o eleitor não errar. Que luta, que trabalho para o Jeca entender!

Nas vésperas do pleito, a menos de trinta dias, deu muito trabalho é fato.

O CERTO É QUE DEU RESULTADO PORQUE NO PARA OS NOSSOS CANDIDATOS ESTÃO SENDO VITORIOSOS".

2. Trata-se como se vê de confissão, gravíssima minuciosa, de fraude, generalizada, sistematicamente processada contra as disposições do Código Eleitoral.

As declarações do Senador Magalhães Barata são de tal importância que envolvem, inclusive, a afirmação da falsificação da petição inicial de alistamento, eis que S. Excia. acentua o grande trabalho que "tiveram (eles, os possedistas) de ensinar os eleitores a traçar o nome sem levantar a mão".

Ora, se o eleitor não sabia sequer fazer a petição inicial de alistamento, como determina a Lei e, menos ainda, ler os pouquíssimos nomes constantes da cédula única, óbvio é que não estava em condições de se qualificar como tal. Aliás, é curioso observar que o Senador paraense não procurou demonstrar o contrário: antes, excusou-se, sob a justificativa de grosseira fraude em larga escala no país, como se a fraude fosse um dos modos de derrogar ou revogar leis. E isso, partido de um legislador... E cresce de importância a fraude; se notarmos que o chefe possedista local a ela atribui a vitória dos seus candidatos.

3. A generalidade da denúncia, a peremptória afirmativa do dolo e da fraude praticados em todo o Estado, o requinte de minúcias, impõem a obrigação correlata de promover a revisão do alistamento no mesmo caso ora se faz no caso concreto, em relação à eleitora Honorina Rodrigues.

4. A Constituição Brasileira, em seu Artigo 132, inciso I, declara: "Art. 132 — Não podem alistar-se eleitores: I — Analfabetos".

Tal dispositivo é reproduzido pela lei ordinária, no Art. 3.º, alínea "a", do Código Eleitoral (lei n. 1.164, de 24-7-50).

Ademais, o referido Código, ao desenvolver o processo de qualificação e inscrição, impõe no Artigo 33 a obrigatoriedade de o requerimento de qualificação ser do próprio punho do interessado, evidentemente como um dos pressupostos da satisfação da exigência mínima de saber ler e escrever.

A violação sistemática dessas normas moralizadoras e de Direito Público, com a agravante da afrontosa confissão de fraude, envolve a obrigatoriedade a Supte. promover como ora o faz a exclusão da eleitora Honorina Rodrigues que sabe ESTAR NAS CONDIÇÕES IRREGULARES DENUNCIADAS PELO SENADOR MAGALHÃES BARATA, com base no Art. 41, inciso I, e § 1.º, do Cód-

igo Eleitoral (lei n. 1.164, de 24-7-50).

5. A oportunidade da exclusão é a qualquer tempo, tanto que a Lei determina a sua promoção ex-offício, sem restrição de momento, ou admite o seu processamento baseado em qualquer denúncia de Partido, Delegado ou eleitor. Na hipótese, a denúncia procede do P. S. D., através do seu mais alto representante no Estado, e é apenas ratificada pela COLIGAÇÃO DEMOCRÁTICA PARAENSE, esta, como guardiã da Lei e para obstar a fraude proclamada por aquele.

6. A competência desse Juízo para processar e julgar a exclusão ora requerida é incontestável, à vista da redação dada pelo Art. 55 da lei n. 2.550, de 25 de julho de 1955, cujo teor é o seguinte:

"As decisões sobre exclusão de eleitores passam à competência dos juizes eleitorais, com recurso voluntário, no prazo de 10 (dez) dias para o Tribunal Regional".

7. Assim a Supte. requer a V. Excia. que, de acordo com o prescrito no art. 45 do Código Eleitoral, digno-se de mandar processar a exclusão ora requerida, fazendo a anexação de ofício, ao processo de qualificação e alistamento da eleitora denunciada, se dito processo houver, determinando outrossim a publicação de edital no prazo de dez (10) dias para que dita eleitora se inteire dos termos da presente e a conteste querendo, no prazo de cinco (5) dias, sob pena de confissão, prosseguindo-se nos ulteriores de direito até efetiva exclusão, com a prova da falsificação do processo de inscrição eleitoral.

Requer-se mais que seja determinada a produção das provas a que fazem referência o inc. 3.º e § 1.º do art. 45 citado, facultando-se a Requerente o direito de especificar outras na devida oportunidade, considerada a recusa do denunciado ou o seu não comparecimento à audiência determinada, por si só, como confissão das infrações alegadas e consequente motivo de sua exclusão, nos termos expressos no art. 229 e seus parágrafos, do Código de Processo Civil, aplicável à espécie, segundo o reconheceu o Egrégio Tribunal Superior, entre outras, pela resolução n. 1.384.

São os termos em que, por ser de direito

P. Deferimento".

Belém, 5 de janeiro de 1956. —

(a.) Osvaldo Melo.

DESPACHO — "Apresentada hoje.

A. Publique-se edital de citação com o prazo de dez dias e para ciência dos interessados que poderão contestar dentro de cinco dias. Belém, cinco de janeiro de mil novecentos e cinquenta e seis. — (a) José Amazonas Pantoja, Juiz Eleitoral.

Em consequência do mesmo despacho foi expedido o presente edital, pelo qual fica citada a eleitora, Honorina Rodrigues, para ver-se-lhe propôr a exclusão a que se refere a petição acima transcrita, contestá-la dentro do prazo de cinco (5) dias, após a expiração do prazo deste e para os demais termos do referido processo de exclusão, sob as cominações legais. E para que não se alegue ignorância, será este publicado e afixado no lugar de costume. Dado e passado nesta cidade de Belém, Capital do Estado do Pará, aos sete dias do mês de janeiro de 1956. Eu, Odon Gomes da Silva, escrivão, o subscrevi. — José Amazonas Pantoja, Juiz Eleitoral.

EDITAL DE CITAÇÃO COM O PRAZO DE 10 DIAS PARA EXCLUSÃO DO ELEITOR RAIMUNDO MIRANDA DA CRUZ

O Doutor José Amazonas Pantoja, Juiz Eleitoral da 30.ª Zona da Circunscrição Eleitoral deste Estado,

FAZ SABER aos que o presente EDITAL de Citação de Eleitor virem ou dele notícia tiverem que, a este Juízo Eleitoral foi requerida pelo Partido Socialista Brasileiro a exclusão do eleitor Raimundo Miranda da Cruz, portador do título eleitoral n. 23.586, lotado na 3.ª Seção do Município de Tomé-Açu (ex-do Acará), nos termos da petição adiante trans-

crita:

"Exmo. Sr. Dr. Juiz Eleitoral da 30a. Zona Eleitoral.

O Partido Socialista Brasileiro, Seção deste Estado, pelo seu Delegado infra-assinado, credenciado perante esse Juízo Eleitoral, tendo tido conhecimento de graves irregularidades no processo de alistamento do eleitor Raimundo Miranda da Cruz, portador do título n. 23.586, lotado na seção 3.ª do Município de Tomé-Açu (ex-do Acará) vem, com amparo no § 1.º do Artigo 41 do Código Eleitoral (lei n. 1.164, de 24 de julho de 1950), promover a exclusão do referido eleitor, pelos motivos que adiante passa a desenvolver:

1. Na sessão do Senado Federal de 6 de outubro p. p. o Senador Joaquim Cardoso de Magalhães Barata, com a autoridade de representante naquela alta Casa e de Presidente da Seção Estadual do Partido Social Democrático, fez, perante a Nação, denúncia das mais sérias e que, por isso mesmo, merece a devida apreciação de V. Excia.

Com efeito, nesse discurso, que foi publicado no "Diário Oficial" (Diário do Congresso Nacional), Seção II, de 11 de outubro de 1955, página 2.420/2.421, o referido Senador, Presidente da Seção Estadual do Partido Democrático, assim confessou, ante o estarecimento geral:

"O SR. MAGALHÃES BARATA — "Sr. Presidente. Srs. Senadores. Permita-me tecer algumas considerações sobre as eleições do dia 3 de Outubro, não como decorreram em todo o país, mas como o foram, particularmente, no meu Estado.

Estou inteiramente de acordo com a opinião do nobre senador Juracy Magalhães, a respeito da cédula única. Apenas devia ter vindo com o bastante tempo para sua aplicação.

No meu Estado houve dificuldade em sua aplicação, sobretudo, dada a exiguidade do tempo para as eleições.

SR. PRESIDENTE, ENTRE NÓS, MILHARES E MILHARES DE ELEITORES MAL SADEM TRAZER A ASSINATURA, ANALFABETOS, A QUEM OS CHEFES POLÍTICOS FIZERAM ENSINAR, COM PACIÊNCIA, A FAZER O REQUERIMENTO DE INSCRIÇÃO DE ELEITORES, TRAZENDO OS NOMES SEM LEVANTAR AS MÃOS;

No Pará, tivemos grande trabalho, nos poucos dias que antecederam as eleições, PARA ENSINAR AOS ELEITORES ANALFABETOS COMO DEVIAM VOTAR com a cédula única. Ensinamos-lhe a maneira prática. Contar um, dois, três, quatro e fazer uma cruz no quadrado, correspondente ao nome Juscelino, depois, o cinco, e outra cruz, correspondente ao nome João Goulart".

O SR. JURACY MAGALHÃES — "O QUE V. EXCIA. DIZ É UMA INCOERÊNCIA. A LEI NÃO PERMITE AOS ANALFABETOS VOTAREM".

O SR. MAGALHÃES BARATA — "Concordo, mas infelizmente OS ANALFABETOS EXISTEM COMO REGULARES ELEITORES. E em todo o país. E não é incoerência, erro ou absurdo, porque no Uruguai o analfabeto vota. Por que o analfabeto não tem o direito de escolher um seu candidato?"

O SR. ASSIS CHATEAUBRIAND — "Na Índia, votam por cores. Verde, encarnado, azul, etc."

O SR. MAGALHÃES BARATA — "No Brasil, pelo Código Eleitoral analfabeto não vota, MAS NA TEORIA. NOS ARTIGOS DO CÓDIGO, É EXPRESSA A PROIBIÇÃO E SE OBSERVADO, NÃO TERIAM HOJE UM MILHÃO..."

Dizia eu: tivemos que ensinar ao eleitor: VOCE CONTA UM, DOIS, TRES, QUATRO, JUSCELINO; CINCO JOÃO

GOULART. Tal processo requer paciência para o eleitor não errar. Que luta, que trabalho para o Jeca entender! Nas vésperas do pleito, a menos de trinta dias, deu muito trabalho é fato.

O CERTO É QUE DEU RESULTADO PORQUE NO PARA OS NOSSOS CANDIDATOS ESTÃO SENDO VITORIOSOS".

2. Trata-se, como se vê, de confissão gravíssima, minuciosa, de fraude generalizada, sistematicamente processada contra as disposições do Código Eleitoral.

As declarações do Senador Magalhães Barata são de tal importância que envolvem, inclusive, a afirmação da falsificação da petição inicial de alistamento, eis que S. Excia. acentua o grande trabalho que "tiveram (eles, os possedistas) de ensinar os eleitores a traçar o nome sem levantar a mão".

Ora, se a eleitora não sabia sequer fazer a petição inicial de alistamento, como determina a Lei e, menos ainda, ler os pouquíssimos nomes constantes da cédula única, óbvio é que não estava em condições de se qualificar como tal. Aliás, é curioso observar que o Senador paraense não procurou demonstrar o contrário: antes, excusou-se, sob a justificativa de grosseira fraude em larga escala no país, como se a fraude fosse um dos modos de derrogar ou revogar leis. E isso, partido de um legislador... E cresce de importância a fraude; se notarmos que o chefe possedista local a ela atribui a vitória dos seus candidatos.

3. A generalidade da denúncia, a peremptória afirmativa do dolo e da fraude praticados em todo o Estado, o requinte de minúcias, impõem a obrigação correlata de promover a revisão do alistamento no mesmo caso ora se faz no caso concreto, em relação ao eleitor Raimundo Miranda da Cruz.

4. A Constituição Brasileira, em seu Artigo 132, inciso I, declara:

"Art. 132 — Não podem alistar-se eleitores: I — Analfabetos".

Tal dispositivo é reproduzido pela lei ordinária, no Art. 3.º, alínea "a", do Código Eleitoral (lei n. 1.164, de 24/7/50).

Ademais, o referido Código, ao desenvolver o processo de qualificação e inscrição, impõe no Artigo 33 a obrigatoriedade de o requerimento de qualificação ser do próprio punho do interessado, evidentemente como um dos pressupostos da satisfação da exigência mínima de saber ler e escrever.

A violação sistemática dessas normas moralizadoras e de Direito Público, com a agravante da afrontosa confissão de fraude, envolve a obrigatoriedade de a Supte. promover como ora o faz a exclusão do eleitor Raimundo Miranda da Cruz que sabe ESTAR NAS CONDIÇÕES IRREGULARES DENUNCIADAS PELO SENADOR MAGALHÃES BARATA, com base no Art. 41, inciso I, e § 1.º, do Código Eleitoral (lei n. 1.164, de 24-7-50).

5. A oportunidade da exclusão é a qualquer tempo, tanto que a Lei determina a sua promoção ex-offício, sem restrição de momento, ou admite o seu processamento baseado em qualquer denúncia de Partido, Delegado ou eleitor. Na hipótese, a denúncia procede do P. S. D., através do seu mais alto representante no Estado, e é apenas ratificada pela COLIGAÇÃO DEMOCRÁTICA PARAENSE, esta, como guardiã da Lei e para obstar a fraude proclamada por aquele.

6. A competência desse Juízo para processar e julgar a exclusão ora requerida é incontestável, à vista da redação dada pelo Art. 55 da lei n. 2.550, de 25 de julho de 1955, cujo teor é o seguinte:

"As decisões sobre exclusão de eleitores passam à competência dos juizes eleitorais, com recurso voluntário, no prazo de dez (10) dias para o Tribunal Regional".

7. Assim a Supte. requer a V. Excia. que, de acordo com o pres-

crito no art. 45 do Código Eleitoral, digno-se de mandar processar a exclusão ora requerida, fazendo-a anexar de ofício, ao processo de qualificação e alistamento do eleitor denunciado, se dito processo houver, determinando ou trossim a publicação de edital no prazo de dez (10) dias para que dito eleitor se inteire dos termos da presente e a conteste querendo, no prazo de cinco (5) dias, sob pena de confissão, prosseguindo-se nos ulteriores de direito até efetiva exclusão, com a prova da falsificação do processo de inscrição eleitoral.

Requer-se mais que seja determinada a produção das provas a que fazem referência o inc. 3º e o § 1º do art. 45 citado, facultando-se a Requerente o direito de especificar outras na devida oportunidade, considerada a recusa do denunciado ou o seu não comparecimento à audiência determinada, por si só, como confissão das infrações alegadas e consequente motivo de sua exclusão, nos termos expressos no art. 229 e seus parágrafos, do Código de Processo Civil, aplicável à espécie, segundo o reconheceu o Egrégio Tribunal Superior, entre outras, pela resolução n. 1.384.

São os termos em que, por ser de direito

P. Deferimento".
Belém, 5 de janeiro de 1956. —
(a.) Osvaldo Melo.
Despacho — "Apresentada hoje. A. Publique-se edital de citação com o prazo de dez dias e para ciência dos interessados que, podendo contestar dentro de cinco dias. Belém, sete de janeiro de mil novecentos e cinquenta e seis. (a.) José Amazonas Pantoja, Juiz Eleitoral.

Em consequência do mesmo despacho foi expedido o presente edital, pelo qual fica o eleitor Raimundo Miranda da Cruz para ver-se-lhe propôr a exclusão a que se refere a petição acima transcrita, contestá-la dentro do prazo de cinco (5) dias, após a expiração do prazo deste e para os demais termos do referido processo de exclusão, sob as cominações legais. E para que não se alegue ignorância, será este publicado e afixado no lugar de costume. Dado e passado nesta cidade de Belém, Capital do Estado do Pará, aos sete dias do mês de janeiro de 1956. Eu, Odon Gomes da Silva, escrivão, o subscrevi. — (a.) José Amazonas Pantoja, Juiz Eleitoral.

EDITAL DE CITAÇÃO COM O PRAZO DE 10 DIAS PARA EXCLUSÃO DO ELEITOR RAIMUNDO OLIVEIRA FRANCO

O Doutor José Amazonas Pantoja, Juiz Eleitoral da 30ª. Zona da Circunscrição Eleitoral deste Estado,

FAZ SABER aos que o presente Edital de Citação de Eleitor virem ou dêle notícia tiverem que, a este Juízo Eleitoral foi requerida pelo Partido Socialista Brasileiro, a exclusão do eleitor Raimundo Oliveira Franco, portador do título eleitoral n. 23.647, lotado na 3ª Seção do Município de Tomé-Açu (ex-do Acará), nos termos da petição adiante transcrita:

"Exmo. Sr. Dr. Juiz Eleitoral da 30ª. Zona Eleitoral.

O Partido Socialista Brasileiro, Seção deste Estado, pelo seu Delegado infra-assinado, credenciado perante esse Juízo Eleitoral, tendo tido conhecimento de graves irregularidades no processo de alistamento do eleitor Raimundo Oliveira Franco, portador do título n. 23.647, lotado na seção 3ª do Município de Tomé-Açu (ex-do Acará) vem, com amparo no § 1º do Artigo 41 do Código Eleitoral (lei n. 1.164, de 24 de julho de 1950), promover a exclusão do referido eleitor, pelos motivos que adiante passa a desenvolver:

1. Na sessão do Senado Federal de 6 de outubro p. p., o Senador Joaquim Cardoso de Magalhães Barata, com a autoridade de representante naquela alta Casa e de Presidente da Seção Estadual do Partido Social Democrático, fez, perante a Nação, denúncia das mais sérias e que, por isso mesmo,

merece a devida apreciação de V. Excia..

Com efeito, nesse discurso, que foi publicado no "Diário Oficial" (Diário do Congresso Nacional), Seção II, de 11 de outubro de 1955, página 2.420/2.421, o referido Senador, Presidente da Seção Estadual do Partido Social Democrático, assim confessou, ante o estarecimento geral:

O SR. MAGALHÃES BARATA — "Sr. Presidente. Srs. Senadores. Permita-me fazer algumas considerações sobre as eleições do dia 3 de outubro, não como decorreram em todo o país, mas como o foram, particularmente, no meu Estado.

Estou inteiramente de acordo com a opinião do nobre Senador Juracy Magalhães, a respeito da cédula única. Apenas devia ter vindo com o bastante tempo para sua aplicação."

No meu Estado houve dificuldade de eleitores passarem à competência dos juizes eleitorais, com recurso voluntário, no prazo de dez (10) dias para o Tribunal Regional."

7. Assim a Supte. requer a V. Excia. que, de acordo com o prescrito no art. 45 do Código Eleitoral, digno-se de mandar processar a exclusão ora requerida, fazendo-a anexar de ofício, ao processo de qualificação e alistamento do eleitor denunciado, se dito processo houver, determinando outrossim a publicação de edital no prazo de dez (10) dias para que dito eleitor se inteire dos termos da presente e a conteste querendo, no prazo de cinco (5) dias, sob pena de confissão, prosseguindo-se nos ulteriores de direito até efetiva exclusão, com a prova da falsificação do processo de inscrição eleitoral.

Requer-se mais que seja determinada a produção das provas a que fazem referência o inc. 3º e § 1º do art. 45 citado, facultando-se à Requerente o direito de especificar outras na devida oportunidade, considerada a recusa do denunciado ou o seu não comparecimento à audiência determinada, por si só, como confissão das infrações alegadas e consequente motivo de sua exclusão, nos termos expressos no art. 229 e seus parágrafos, do Código de Processo Civil, aplicável à espécie, segundo o reconheceu o Egrégio Tribunal Superior, entre outras, pela resolução n. 1.384.

São os termos em que, por ser de direito

P. Deferimento".
Belém, 5 de janeiro de 1956. —
(a.) Osvaldo Melo.

Despacho — "Apresentada hoje. A. Publique-se edital de citação com o prazo de dez dias e para ciência dos interessados que, podendo contestar dentro de cinco dias. Belém, sete de janeiro de mil novecentos e cinquenta e seis. — (a.) José Amazonas Pantoja, Juiz Eleitoral.

Em consequência do mesmo despacho foi expedido o presente edital, pelo qual fica citado o eleitor Raimundo Oliveira Franco para ver-se-lhe propôr a exclusão a que se refere a petição acima transcrita, contestá-la dentro do prazo de cinco (5) dias, após a expiração do prazo deste e para os demais termos do referido processo de exclusão, sob as cominações legais. E para que não se alegue ignorância, será este publicado e afixado no lugar de costume. Dado e passado nesta cidade de Belém, Capital do Estado do Pará, aos sete dias do mês de janeiro de 1956. Eu, Odon Gomes da Silva, escrivão, o subscrevi. — José Amazonas Pantoja, Juiz Eleitoral.

cuidade em sua aplicação, sobretudo, dada a exiguidade do tempo para as eleições.

SR. PRESIDENTE, ENTRE NÓS, MILHARES E MILHARES DE ELEITORES MAL SABEM TRACAR A ASSINATURA. ANALFABETOS. A QUEM OS CHEFES POLÍTICOS FIZERAM ENSINAR, COM PACIÊNCIA, A FAZER O REQUERIMENTO DE INSCRIÇÃO DE ELEITORES, TRACANDO OS NOMES SEM LEVANTAR AS MÃOS:

No Pará, tivemos grande trabalho, nos poucos dias que antecederam as eleições, PARA ENSINAR OS ELEITORES

ANALFABETOS COMO DEVIAM VOTAR com a cédula única. Ensinamos-lhes a maneira prática. Contar um, dois, três, quatro e fazer uma cruz no quadradinho, correspondente ao nome Juscelino, depois, o cinco, e outra cruz, correspondente ao nome João Goulart."

O SR. JURACY MAGALHÃES — "O QUE V. EXCIA. DIZ É UMA INCOERÊNCIA. A LEI NÃO PERMITE AOS ANALFABETOS VOTAREM."

O SR. MAGALHÃES BARATA — "Concordo, mas infelizmente OS ANALFABETOS EXISTEM COMO REGULARES ELEITORES. E em todo o país. E não é incoerência, é erro ou absurdo, porque no Uruguai o analfabeto vota. Por que o analfabeto não tem o direito de escolher um seu candidato?"

O SR. ASSIS CHATEAUBRIAND — Na Índia, votam por cores. Verde, encarnado, azul, etc."

O SR. MAGALHÃES BARATA — "No Brasil, pelo Código Eleitoral analfabeto não vota. MAS NA TEORIA, NOS ARTIGOS DO CÓDIGO, É EXPRESSA A PROIBIÇÃO E SE OBSERVADO, NÃO TERIAM HOJE UM MILHÃO..."

Dizia eu: tivemos que ensinar ao eleitor: VOCE CONTA UM, DOIS, TRÊS, QUATRO, JUSCELINO; CINCO, JOÃO GOULART. Tal processo requer paciência para o eleitor não errar. Que luta, que trabalho para o Jeca entender!

Nas vésperas do pleito, a menos de trinta dias, deu muito trabalho é fato.

O CERTO É QUE DEU RESULTADO PORQUE NO PARÁ OS NOSSOS CANDIDATOS ESTÃO SENDO VITORIOSOS."

2. Trata-se, como se vê, de confissão gravíssima, minuciosa, de fraude generalizada, sistematicamente processada contra as disposições do Código Eleitoral.

As declarações do Senador Magalhães Barata são de tal importância que envolvem, inclusive, a afirmação da falsificação da petição inicial de alistamento, eis que S. Excia. acentua o grande trabalho que "tiveram (eles, os possedistas) de ensinar os eleitores a traçar o nome sem levantar a mão".

Ora, se o eleitor não sabia sequer fazer a petição inicial de alistamento, como determina a Lei, menos ainda, ler os pouquíssimos nomes constantes da cédula única, óbvio é que não estava em condições de se qualificar como tal. Aliás, é curioso observar que o Senador paraense não procurou demonstrar o contrário: antes, excusou-se, sob a justificativa de grosseira fraude em larga escala no país, como se a fraude fosse um dos modos de derogar ou revogar leis. E isso, partido de um legislador... E cresce de importância a fraude se notarmos que o chefe possedista local a ela atribui a vitória dos seus candidatos.

3. A generalidade da denúncia, a preempção afirmativa do dolo e da fraude praticados em todo o Estado, o requinte de minúcias, impõem a obrigação correlata, de promover a revisão do alistamento no mesmo caso, em relação ao eleitor Raimundo Oliveira Franco.

4. A Constituição Brasileira, em seu Artigo 132, inciso I, declara: "Art. 132 — Não podem alistar-se eleitores:

I — Analfabetos". Tal dispositivo é reproduzido pela lei ordinária, no Art. 3º, alínea a), do Código Eleitoral (lei n. 1.164, de 24-7-50).

Ademais, o referido Código, ao desenvolver o processo de qualificação e inscrição, impõe no Artigo 33 a obrigatoriedade de o requerimento de qualificação ser do próprio punho do interessado, evidentemente como um dos pressupostos da satisfação da exigência mínima de saber ler e escrever.

A violação sistemática dessas normas moralizadoras e de Direito Público, com a agravante da afrontosa confissão da fraude, envolve a obrigatoriedade de a Supte. promover como ora o faz a exclusão do eleitor Raimundo Oliveira Franco que sabe ESTAR NAS CON-

DIÇÕES IRREGULARES DENUNCIADAS PELO SENADOR MAGALHÃES BARATA, com base no Art. 41, inciso I, e § 1º, do Código Eleitoral (lei n. 1.164, de 24-7-50).

5. A oportunidade da exclusão é a qualquer tempo, tanto que a Lei determina a sua promoção ex-officio, sem restrição de momento, ou admite o seu processamento baseado em qualquer denúncia de Partido, Delegado ou eleitor. Na hipótese, a denúncia procede do P. S. D., através do seu mais alto representante no Estado, e é apenas ratificada pela COLIGAÇÃO DEMOCRÁTICA PARAENSE, esta, como guardiã da Lei e para obstar a fraude proclamada por aquela.

6. A competência desse Juízo para processar e julgar a exclusão ora requerida é incontestável, à vista da redação dada pelo Art. 55 da lei n. 2.550, de 25 de julho de 1955, cujo teor é o seguinte: "As decisões sobr exclusão

EDITAL DE CITAÇÃO COM O PRAZO DE 10 DIAS PARA EXCLUSÃO DO ELEITOR PAULINO DE CASTRO

O Doutor José Amazonas Pantoja, Juiz Eleitoral da 30ª. Zona da Circunscrição Eleitoral deste Estado.

Faz saber aos que o presente Edital de Citação de Eleitor virem ou dêle notícia tiverem que, a este Juízo Eleitoral foi requerida pelo Partido Socialista Brasileiro a exclusão do Eleitor Paulino de Castro, portador do título eleitoral n. 23.940, lotado na 3ª Seção do Município de Tomé-Açu (ex-do Acará), nos termos da petição adiante transcrita.

"Exmo. Sr. Dr. Juiz Eleitoral da 30ª. Zona Eleitoral.

O Partido Socialista Brasileiro, Seção deste Estado, pelo seu Delegado infra-assinado, credenciado perante esse Juízo Eleitoral, tendo tido conhecimento de graves irregularidades no processo de alistamento do eleitor Paulino de Castro, portador do título n. 23.940, lotado na seção 3ª do Município de Tomé-Açu (ex-do Acará) vem, com amparo no § 1º do art. 41 do Código Eleitoral (lei n. 1.164, de 24 de julho de 1950), promover a exclusão do referido eleitor, pelos motivos que adiante passa a desenvolver:

1. Na sessão do Senado Federal de 6 de outubro p. p., o Senador Joaquim Cardoso de Magalhães Barata, como a autoridade de representante naquela alta Casa e de Presidente da Seção Estadual do Partido Social Democrático, fez, perante a Nação, denúncia das mais sérias e que, por isso mesmo, merece a devida apreciação de V. Excia. Com efeito, nesse discurso, que foi publicado no "Diário Oficial" (Diário do Congresso Nacional), Seção II, de 11 de outubro de 1955, página 2.420/2.421, o referido Senador, Presidente da Seção Estadual do Partido Social Democrático, assim confessou, ante o estarecimento geral:

O SR. MAGALHÃES BARATA — "Sr. Presidente. Srs. Senadores. Permita-me fazer algumas considerações sobre as eleições do dia 3 de outubro, não como decorreram em todo o país, mas como o foram, particularmente, no meu Estado.

Estou inteiramente de acordo com a opinião do nobre Senador Juracy Magalhães, a respeito da cédula única. Apenas devia ter vindo com o bastante tempo para sua aplicação."

No meu Estado houve dificuldade em sua aplicação, sobretudo, dada a exiguidade do tempo para as eleições.

SR. PRESIDENTE, ENTRE NÓS, MILHARES E MILHARES DE ELEITORES MAL SABEM TRACAR A ASSINATURA. ANALFABETOS. A QUEM OS CHEFES POLÍTICOS FIZERAM ENSINAR, COM PACIÊNCIA, A FAZER O REQUERIMENTO DE INSCRIÇÃO DE ELEITORES, TRACANDO OS NOMES SEM LEVANTAR AS MÃOS:

No Pará, tivemos grande

trabalho, nos poucos dias que antecederam as eleições, PARA ENSINAR AOS ELEITORES ANALFABETOS COMO DEVIAM VOTAR com a cédula única. Ensinamos-lhes a maneira prática. Contar um, dois, três, quatro e fazer uma cruz no quadradinho, correspondente ao nome Juscelino, depois o cinco e outra cruz, correspondente ao nome João Goulart".

O SR. JURACY MAGALHÃES — "O QUE V. EXCIA. DIZ É UMA INCOERÊNCIA. A LEI NÃO PERMITE AOS ANALFABETOS VOTAREM".

O SR. MAGALHÃES BARATA — "Concordo, mas infelizmente OS ANALFABETOS EXISTEM COMO REGULARES ELEITORES. E em todo o país. E não é incoerência, erro ou absurdo, porque no Uruguai o analfabeto vota. Por que o analfabeto não tem o direito de escolher um seu candidato?"

O SR. ASSIS CHATEAUBRIAND — Na índia, votam por cores. Verde, encarnado, azul, etc."

O SR. MAGALHÃES BARATA — "No Brasil, pelo Código Eleitoral analfabeto não vota, MAS NA TEORIA, NOS ARTIGOS DO CÓDIGO, É EXPRESSA A PROIBIÇÃO E SE OBSERVADO, NÃO TERIAM HOJE UM MILHÃO..."

Dizia eu: tivemos que ensinar ao eleitor: VOCE CONTA UM, DOIS, TRÊS, QUATRO, CINCO, JOÃO GOULART. Tal processo requer paciência para o eleitor não errar. Que luta, que trabalho para o Jeca entender! Nas vésperas do pleito, a menos de trinta dias, deu muito trabalho é fato.

O CERTO É QUE DEU RESULTADO PORQUE NO PARÁ OS NOSSOS CANDIDATOS ESTÃO SENDO VITORIOSOS".

2. Trata-se, como se vê, de confissão gravíssima, minuciosa, de fraude generalizada, sistematicamente processada contra as disposições do Código Eleitoral.

As declarações do Senador Magalhães Barata são de tal importância que envolvem, inclusive, a afirmação da falsificação da petição inicial de alistamento, eis que S. Excia. acentua o grande trabalho que "tiveram (eles, os possedistas) de ensinar os eleitores a traçar o nome sem levantar a mão".

Ora, se o eleitor não sabia sequer fazer a petição inicial de alistamento, como determina a Lei e, menos ainda, ler os pouquíssimos nomes constantes da cédula única, óbvio é que não estava em condições de se qualificar como tal. Aliás, é curioso observar que o Senador paraense não procurou demonstrar o contrário: antes, excusou-se, sob a justificação de grosseira fraude em larga escala no país, como se a fraude fosse um dos modos de derrogar ou revogar leis. E isso, partido de um legislador... E cresce de importância a fraude se notarmos que o chefe possedista local a ela atribuiu a vitória dos seus candidatos.

3. A generalidade da denúncia, a peremptória afirmativa do dolo e da fraude praticados em todo o Estado, o requinte de minúcias, impõem a obrigação correlata de promover a revisão do alistamento no mesmo como ora se faz no caso concreto, em relação ao eleitor Paulino de Castro.

4. A Constituição Brasileira, em seu Artigo 132, inciso I, declara: "Art. 132 — Não podem alistar-se eleitores:

I — Analfabetos".

Tal dispositivo é reproduzido pela lei ordinária, no Art. 3.º, alínea 4, do Código Eleitoral (lei n. 1.164, de 24-7-50).

Ademais, o referido Código, ao desenvolver o processo de qualificação e inscrição, impõe no Artigo 33 a obrigatoriedade de o requerimento de qualificação ser do próprio punho do interessado, evidentemente como um dos pressupostos da satisfação da exi-

gência mínima de saber ler e escrever.

A violação sistemática dessas normas moralizadoras e de Direito Público, com a agravante da afrontosa confissão de fraude, envolve a obrigatoriedade de a Supte. promover como ora o faz a exclusão do eleitor Paulino de Castro que sabe ESTAR NAS CONDIÇÕES IRREGULARES DENUNCIADAS PELO SENADOR MAGALHÃES BARATA, com base no Art. 41, inciso I, e § 1.º do Código Eleitoral (lei n. 1.164, de 24-7-50).

5. A oportunidade da exclusão é a qualquer tempo, tanto que a Lei determina a sua promoção ex-officio, sem restrição de momento, ou admite o seu processamento baseado em qualquer denúncia de Partido, Delegado ou eleitor. Na hipótese, a denúncia procede do P. S. D., através do seu mais alto representante no Estado, e é apenas ratificada pela COLIGAÇÃO DEMOCRÁTICA PARAENSE, esta, como guardiã da Lei e para obstar a fraude proclamada por aquele.

6. A competência desse Juízo para processar e julgar a exclusão ora requerida é incontestável, à vista da redação dada pelo Art. 55 da lei n. 2.550, de 25 de julho de 1955, cujo teor é o seguinte: "As decisões sobre a exclusão de eleitores passam à competência dos juizes eleitorais, com recurso voluntário, no prazo de dez (10) dias para o Tribunal Regional".

7. Assim a Supte. requer a V. Excia. que, de acordo com o prescrito no art. 45 do Código Eleitoral, digne-se de mandar processar a exclusão ora requerida, fazendo-a anexar de ofício, ao processo de qualificação e alistamento do eleitor denunciado, se dito processo houver, determinando outrossim a publicação do edital no prazo de dez (10) dias para que dito eleitor se inteire dos termos da presente e a conteste querendo, no prazo de cinco (5) dias, sob pena de confissão, prosseguindo-se nos ulteriores de direito até efetiva exclusão, com a prova da falsificação do processo de inscrição eleitoral.

Requer-se mais que seja determinada a produção das provas a que fazem referência o inc. 3.º e o § 1.º do art. 45 citado, facultando-se a Requerente o direito de especificar outras na devida oportunidade, considerada a recusa do denunciado ou o seu não comparecimento à audiência determinada, por si só, como confissão das infrações alegadas e consequente motivo de sua exclusão, nos termos expressos no art. 229 e seus parágrafos, do Código de Processo Civil, aplicável à espécie, segundo o reconheceu o Egrégio Tribunal Superior, entre outras, pela resolução n. 1.384.

São os termos em que, por ser de direito.

P. Deferimento.

Belém, 5 de janeiro de 1956. —

(a.) Osvaldo Melo.

DESPACHO — "Apresentada hoje. A Publique-se edital de citação com o prazo de dez dias e para ciência dos interessados que poderão contestar dentro de cinco dias. Belém, cinco de janeiro de mil novecentos e cinquenta e seis. — (a) José Amazonas Pantoja, Juiz Eleitoral."

Em consequência do mesmo despacho foi expedido o presente edital, pelo qual fica citado o eleitor Paulino de Castro para ver-se-lhe propôr a exclusão a que se refere a petição acima transcrita, contestá-la dentro do prazo de cinco (5) dias, após a expiração do prazo deste e para os demais termos do referido processo de exclusão, sob as cominações legais. E para que se não alegue ignorância, será este publicado e afixado no lugar de costume. Dado e passado nesta cidade de Belém, capital do Estado do Pará, aos sete dias do mês de janeiro de 1956. Eu, Odon Gomes da Silva, escrivão, o subcrevi. — José Amazonas Pantoja, Juiz Eleitoral.

EDITAL DE CITAÇÃO COM O PRAZO DE 10 DIAS PARA EXCLUSÃO DO ELEITOR ANANES ALHO FARIAS

O Doutor José Amazonas Pantoja, Juiz Eleitoral da 30.ª Zona de circunscrição eleitoral deste Estado,

Faz saber aos que o presente EDITAL de Citação de Eleitor virem ou dele notícia tiverem que a este Juízo Eleitoral foi requerida pelo Partido Socialista Brasileiro, a exclusão do eleitor Ananes Alho Farias, portador do título eleitoral n. 23.806, lotado na 3ª. Seção do Município de Tomé-Açu (ex-do Acará), nos termos da petição adiante transcrita:

"Exmo Sr. Dr. Juiz Eleitoral da 30.ª Zona Eleitoral.

O Partido Socialista Brasileiro, Seção deste Estado, pelo seu Delegado infra-assinado, credenciado perante esse Juízo Eleitoral, tendo tido conhecimento de graves irregularidades no processo de alistamento do eleitor Ananes Alho Farias, portador do título n. 23.806, lotado na seção 3ª. do Município de Tomé-Açu (ex-do Acará) vem, com amparo no § 1.º do Artigo 41 do Código Eleitoral (lei n. 1.164, de 24 de julho de 1950), promover a exclusão do referido eleitor, pelos motivos que adiante passa a desenvolver:

1. Na sessão do Senado Federal de 6 de outubro p.p., o Senador Joaquim Cardoso de Magalhães Barata, com a autoridade de representante naquela alta Casa e de Presidente da Seção Estadual do Partido Social Democrático, fez, perante a Nação, denúncia das mais sérias e que, por isso mesmo, merece a devida apreciação de V. Excia.

Com efeito, nesse discurso, que foi publicado no "Diário Oficial" (Diário do Congresso Nacional), Seção II, de 11 de outubro de 1955, página 2.420/2.421, o referido Senador, Presidente da Seção Estadual do Partido Social Democrático, assim consignou, ante o estarecimento geral:

"O SR. MAGALHÃES BARATA — "Sr. Presidente. Srs. Senadores. Permite-me tecer algumas considerações sobre as eleições do dia 3 de outubro, não como decorreram em todo o país, mas como o foram, particularmente, no meu Estado.

Estou inteiramente de acordo com a opinião do nobre Senador Juracy Magalhães, a respeito da cédula única. Apenas devia ter vindo com o bastante tempo para sua aplicação.

No meu Estado houve dificuldade em sua aplicação, sobretudo, dada a exiguidade do tempo para as eleições.

SR. PRESIDENTE, ENTRE NÓS, MILHARES E MILHARES DE ELEITORES MAL SABEM TRAÇAR A ASSINATURA. ANALFABETOS, A QUEM OS CHEFES POLÍTICOS FIZERAM ENSINAR, COM PACIÊNCIA, A FAZER O REQUERIMENTO DE INSCRIÇÃO DE ELEITORES, TRAÇANDO OS NOMES SEM LEVANTAR AS MÃOS;

No Pará, tivemos grande trabalho, nos poucos dias que antecederam as eleições, PARA ENSINAR AOS ELEITORES ANALFABETOS COMO DEVIAM VOTAR com a cédula única. Ensinamos-lhes a maneira prática. Contar um, dois, três, quatro e fazer uma cruz no quadradinho, correspondente ao nome Juscelino, depois, o cinco, e outra cruz, correspondente ao nome João Goulart".

O SR. JURACY MAGALHÃES — "O QUE V. EXCIA. DIZ É UMA INCOERÊNCIA. A LEI NÃO PERMITE AOS ANALFABETOS VOTAREM."

O SR. MAGALHÃES BARATA — "Concordo, mas infelizmente OS ANALFABETOS EXISTEM COMO REGULARES ELEITORES. E em todo o país. E não é incoer-

rência, erro ou absurdo, porque no Uruguai o analfabeto vota. Por que o analfabeto não tem o direito de escolher um seu candidato?"

O SR. ASSIS CHATEAUBRIAND — Na índia, votam por cores. Verde, encarnado, azul, etc."

O SR. MAGALHÃES BARATA — "No Brasil, pelo Código Eleitoral, analfabeto não vota, MAS NA TEORIA, NOS ARTIGOS DO CÓDIGO, É EXPRESSA A PROIBIÇÃO E SE OBSERVADO, NÃO TERIAM HOJE UM MILHÃO..."

Dizia eu: tivemos que ensinar ao eleitor: VOCE CONTA UM, DOIS, TRÊS, QUATRO, CINCO, JOÃO GOULART. Tal processo requer paciência para o eleitor não errar. Que luta, para o Jeca entender!

Nas vésperas do pleito, a menos de trinta dias, deu muito trabalho, é fato.

O CERTO É QUE DEU RESULTADO PORQUE NO PARÁ OS NOSSOS CANDIDATOS ESTÃO SENDO VITORIOSOS."

2. Trata-se, como se vê, de confissão gravíssima, minuciosa, de fraude generalizada, sistematicamente processada contra as disposições do Código Eleitoral.

As declarações do Senador Magalhães Barata são de tal importância que envolvem, inclusive, a afirmação da falsificação da petição inicial de alistamento, eis que S. Excia. acentua o grande trabalho que "tiveram (eles, os possedistas) de ensinar os eleitores a traçar o nome sem levantar a mão".

Ora, se o eleitor não sabia sequer fazer a petição inicial de alistamento, como determina a Lei e, menos ainda, ler os pouquíssimos nomes constantes da cédula única, óbvio é que não estava em condições de se qualificar como tal. Aliás, é curioso observar que o Senador paraense não procurou demonstrar o contrário: antes, excusou-se, sob a justificação de grosseira fraude em larga escala no país, como se a fraude fosse um dos modos de derrogar ou revogar leis. E isso, partido de um legislador... E cresce de importância a fraude se notarmos que o chefe possedista local a ela atribuiu a vitória dos seus candidatos.

3. A generalidade da denúncia, a peremptória afirmativa do dolo e da fraude praticados em todo o Estado, o requinte de minúcias, impõem a obrigação correlata de promover a revisão do alistamento no mesmo como ora se faz no caso concreto, em relação ao eleitor Ananes Alho Farias.

4. A Constituição Brasileira, em seu Artigo 132, inciso I, declara:

"Art. 132 — Não podem alistar-se eleitores:

I — Analfabetos."

Tal dispositivo é reproduzido pela lei ordinária, no Art. 3.º, alínea 4, do Código Eleitoral (lei n. 1.164, de 24-7-50).

Ademais, o referido Código, ao desenvolver o processo de qualificação e inscrição, impõe no Artigo 33 a obrigatoriedade de o requerimento de qualificação ser do próprio punho do interessado, evidentemente como um dos pressupostos da satisfação da exigência mínima de saber ler e escrever.

A violação sistemática dessas normas moralizadoras e de Direito Público, com a agravante da afrontosa confissão de fraude, envolve a obrigatoriedade de a Supte. promover como ora o faz a exclusão do eleitor Ananes Alho Farias que sabe ESTAR NAS CONDIÇÕES IRREGULARES DENUNCIADAS PELO SENADOR MAGALHÃES BARATA, com base no Art. 41, inciso I, e § 1.º do Código Eleitoral (lei n. 1.164, de 24-7-50).

5. A oportunidade da exclusão é a qualquer tempo, tanto que a Lei determina a sua promoção ex officio, sem restrição de mo-

mento, ou admite o seu processamento baseado em qualquer denúncia de Partido, Delegado ou eleitor. Na hipótese, a denúncia procede do P. S. D., através do seu mais alto representante no Estado, e é apenas ratificada pela COLIGAÇÃO DEMOCRÁTICA PARAENSE, esta, como guardiã da Lei e para obstar a fraude proclamada por aquêle.

6. A competência desse Juízo para processar e julgar a exclusão ora requerida é incontestável, à vista da redação dada pelo Art. 55 da lei n. 2.550, de 25 de julho de 1955, cujo teor é o seguinte:

"As decisões sobre exclusão de eleitores passam à competência dos juizes eleitorais, com recurso voluntário, no prazo de dez (10) dias para o Tribunal Regional".

7. Assim a Supte. requer a V. Excia. que, de acôrdo com o prescrito no art. 45 do Código Eleitoral, digno-se de mandar processar a exclusão ora requerida, fazendo-a anexar de ofício, ao processo de qualificação e alistamento do eleitor denunciado, se dito processo houver, determinando, outrossim, a publicação de edital no prazo de dez (10) dias para que dito eleitor se inteire dos termos da presente e a conteste querendo, no prazo de cinco (5) dias, sob pena de confissão, prosseguindo-se nos ulteriores de direito até efetiva exclusão, com a prova da falsificação do processo de inscrição eleitoral.

Requer-se mais que seja determinada a produção das provas a que fazem referência o inc. 3.º e o § 1.º do art. 45 citado, facultando-se à Requerente o direito de especificar outras na devida oportunidade, considerada a recusa do denunciado ou o seu não comparecimento à audiência determinada, por si só, como confissão das infrações alegadas e consequente motivo de sua exclusão, nos termos expressos no art. 229 e seus parágrafos, do Código de Processo Civil, aplicável à espécie, segundo o reconheceu o Egrégio Tribunal Superior, entre outras, pela resolução n. 1.384.

São os termos em que, por ser de direito

P. Deferimento.

Belém, 5 de janeiro de 1956. — (a.) Osvaldo Melo.

DESPACHO — "Apresentada hoje. A. Publique-se edital de citação com o prazo de dez dias para ciência dos interessados e poderão contestar dentro de cinco dias. Belém, sete de janeiro de mil novecentos e cinquenta e seis. — (a.) José Amazonas Pantoja, Juiz Eleitoral."

Em consequência do mesmo despacho foi expedido o presente edital, pelo qual fica citado o eleitor Ananes Alho Farias para ver-se-lhe propôr a exclusão a que se refere a petição acima transcrita, contestá-la dentro do prazo de cinco (5) dias, após a expiração do prazo deste e para os demais termos do referido processo de exclusão, sob as cominações legais. E para que se não alegue ignorância, será este publicado e afixado no lugar de costume. Dado e passado nesta cidade de Belém, Capital, do Estado do Pará, aos sete dias do mês de janeiro de 1956. Eu, Odon Gomes da Silva, escrivão, o subscrevi. — José Amazonas Pantoja, Juiz Eleitoral.

EDITAL DE CITAÇÃO COM O PRAZO DE 10 DIAS PARA EXCLUSÃO DO ELEITOR ANTONIO DE JESUS OLIVEIRA DE MIRANDA

O Doutor José Amazonas Pantoja, Juiz Eleitoral da 30a. Zona da Circunscrição Eleitoral deste Estado.

Faz saber aos que o presente Edital de Citação de Eleitor virem, ou dêle notícia tiverem que, a este Juízo Eleitoral foi requerida pelo Partido Socialista Brasileiro a exclusão do eleitor Antônio de Jesus Oliveira de Miranda, portador do título eleitoral n. 23.800, lotado na 3.ª Secção do Municí-

pio de Tomé-Açú (ex-do Acará), nos termos da petição adiante transcrita:

"Exmo. Sr. Dr. Juiz Eleitoral da 30a. Zona Eleitoral.

O Partido Socialista Brasileiro, Secção deste Estado, pelo seu Delegado infra-assinado, credenciado perante esse Juízo Eleitoral, tendo tido conhecimento de graves irregularidades no processo de alistamento do eleitor Antônio de Jesus Oliveira de Miranda, portador do título n. 23.800, lotado na secção 3.ª do Município de Tomé-Açú (ex-do Acará) vem, com amparo no § 1.º do Artigo 41 do Código Eleitoral (lei n. 1.164, de 24 de julho de 1950), promover a exclusão do referido eleitor, pelos motivos que adiante passa a desenvolver:

1. Na sessão do Senado Federal de 6 de outubro p. p., o Senador Joaquim Cardoso de Magalhães Barata, como a autoridade de representante naquela alta Casa e de Presidente da Secção Estadual do Partido Social Democrático, fez, perante a Nação, denúncia das mais sérias e que, por isso mesmo, merece a devida apreciação de V. Excia. Com efeito, nesse discurso, que foi publicado no "Diário Oficial" (Diário do Congresso Nacional), Secção II, de 11 de outubro de 1955, página 2.420/2.421, o referido Senador, Presidente da Secção Estadual do Partido Social Democrático, assim confessou, ante o estarecimento geral:

"O SR. MAGALHÃES BARATA — "Sr. Presidente. Srs. Senadores. Permita-me tecer algumas considerações sobre as eleições do dia 3 de outubro, não como decorreram em todo o país, mas como o foram particularmente, no meu Estado.

Estou inteiramente de acôrdo com a opinião do nobre Senador Juracy Magalhães, a respeito da cédula única. Apenas devia ter vindo com o bastante tempo para sua aplicação.

No meu Estado houve dificuldade em sua aplicação; sobretudo, dada a exiguidade do tempo para as eleições.

SR. PRESIDENTE, ENTRE NÓS, MILHARES E MILHARES DE ELEITORES MAL SABEM TRACAR A ASSINATURA. ANALFABETOS, A QUEM OS CHEFES POLÍTICOS FIZERAM ENSINAR, COM PACIÊNCIA, A FAZER O REQUERIMENTO DE INSCRIÇÃO DE ELEITORES, TRACANDO OS NOMES SEM LEVANTAR AS MÃOS; No Pará, tivemos grande trabalho, nos poucos dias que antecederam as eleições. PARA ENSINAR AOS ELEITORES ANALFABETOS COMO DEVIAM VOTAR com a cédula única. Ensinamos-lhes a maneira prática. Contar um, dois, três, quatro e fazer uma cruz no quadrinho, correspondente ao nome Juscelino, depois o cinco e outra cruz, correspondente ao nome João Goulart".

O SR. JURACY MAGALHÃES — "O QUE V. EXCIA. DIZ É UMA INCOERÊNCIA. A LEI NÃO PERMITE AOS ANALFABETOS VOTAREM".

O SR. MAGALHÃES BARATA — "Concordo, mas infelizmente OS ANALFABETOS EXISTEM COMO REGULARES ELEITORES. E em todo o país. E não é incoerência, erro ou absurdo, porque no Uruguai o analfabeto vota. Por que o analfabeto não tem o direito de escolher um seu candidato?"

O SR. ASSIS CHATEAUBRIAND — Na Índia, votam por cores. Verde, encarnado, azul, etc."

O SR. MAGALHÃES BARATA — "No Brasil, pelo Código Eleitoral analfabeto não vota, MAS NA TEORIA. NOS ARTIGOS DO CÓDIGO, É EXPRESSA A PROIBIÇÃO DE SE OBSERVADO; NÃO TERIAM HOJE UM MILHÃO... Dizia eu: tivemos que ensinar ao eleitor: VOCE CONTA UM, DOIS, TRÊS, QUATRO, JUCELINO; CINCO JOÃO

GOU-LART. Tal processo requer paciência para o eleitor não errar. Que luta, que trabalho para o Jeca entender! Nas vésperas do pleito, a menos de trinta dias, deu muito trabalho é fato.

O CERTO É QUE DEU RESULTADO PORQUE NO PARÁ OS NOSSOS CANDIDATOS ESTÃO SENDO VITORIOSOS".

2. Trata-se, como se vê, de confissão gravíssima, minuciosa, de fraude generalizada, sistematicamente processada contra as disposições do Código Eleitoral.

As declarações do Senador Magalhães Barata são de tal importância que envolvem, inclusive, a afirmação da falsificação da petição inicial de alistamento, eis que S. Excia. acentua o grande trabalho que "tiveram (eles, os pessedistas) de ensinar os eleitores a traçar o nome sem levantar a mão".

Ora, se o eleitor não sabia sequer fazer a petição inicial de alistamento, como determina a Lei e, menos ainda, ler os pouquíssimos nomes constantes da cédula única, óbvio é que não estava em condições de se qualificar como tal. Aliás, é curioso observar que o Senador paraense não procurou demonstrar o contrário: antes, excusou-se, sob a justificativa de grosseira fraude em larga escala no país, como se a fraude fosse um dos modos de derrogar ou revogar leis.

E isso, partido de um legislador... E cresce de importância a fraude se notarmos que o chefe pessedista local a ela atribui a vitória dos seus candidatos.

3. A generalidade da denúncia, a peremptória afirmativa do dolo e da fraude praticados em todo o Estado, o requinte de minúcias, impõem a obrigação correlata de promover a revisão do alistamento no mesmo como ora se faz no caso concreto, em relação ao eleitor Antônio de Jesus Oliveira de Miranda.

4. A Constituição Brasileira, em seu Artigo 132, inciso I, declara: "Art. 132 — Não podem alistar-se eleitores:

I — Analfabetos."

Tal dispositivo é reproduzido pela lei ordinária, no Art. 3.º alínea a, do Código Eleitoral (lei n. 1.164, de 24-7-50).

Ademais, o referido Código, ao desenvolver o processo de qualificação e inscrição, impõe no Artigo 33 a obrigatoriedade de ser o requerimento de qualificação ser do próprio punho do interessado, evidentemente como um dos pressupostos da satisfação da exigência mínima de saber ler e escrever.

A violação sistemática dessas normas moralizadoras e de Direito Público, com a agravante da afrontosa confissão da fraude, envolve a obrigatoriedade de a Supte. promover como ora o faz a exclusão do eleitor Antônio de Jesus Oliveira de Miranda que sabe ESTAR NAS CONDIÇÕES IRREGULARES DENUNCIADAS PRTO SENADOR MAGALHÃES BARATA, com base no Art. 41, inciso I, e § 1.º do Código Eleitoral (lei n. 1.164, de 24-7-50).

5. A oportunidade da exclusão é a qualquer tempo, tanto que a Lei determina a sua promoção ex ofício, sem restrição de momento, ou admite o seu processamento baseado em qualquer denúncia de Partido, Delegado ou eleitor. Na hipótese, a denúncia procede do P. S. D., através do seu mais alto representante no Estado, e é apenas ratificada pela COLIGAÇÃO DEMOCRÁTICA PARAENSE, esta, como guardiã da Lei e para obstar a fraude proclamada por aquêle.

6. A competência desse Juízo para processar e julgar a exclusão ora requerida é incontestável, à vista da redação dada pelo Art. 55 da lei n. 2.550, de 25 de julho de 1955, cujo teor é o seguinte:

"As decisões sobre exclusão de eleitores passam à competência dos juizes eleitorais, com recurso voluntário, no prazo de dez (10) dias para o Tribunal Regional".

7. Assim a Supte. requer a V. Excia. que, de acôrdo com o prescrito no art. 45 do Código Eleitoral, digno-se de mandar processar a exclusão ora requerida, fazendo-a anexar de ofício, ao processo de qualificação e alistamento do eleitor denunciado, se dito processo houver, determinando outrossim a publicação de edital no prazo de dez (10) dias para que dito eleitor se inteire dos termos da presente e a conteste querendo, no prazo de cinco (5) dias, sob pena de confissão, prosseguindo-se nos ulteriores de direito até efetiva exclusão, com a prova da falsificação do processo de inscrição eleitoral.

Requer-se mais que seja determinada a produção das provas a que fazem referência o inc. 3.º e o § 1.º do art. 45 citado, facultando-se à Requerente o direito de especificar outras na devida oportunidade, considerada a recusa do denunciado ou o seu não comparecimento à audiência determinada, por si só, como confissão das infrações alegadas e consequente motivo de sua exclusão, nos termos expressos no art. 229 e seus parágrafos, do Código de Processo Civil, aplicável à espécie, segundo o reconheceu o Egrégio Tribunal Superior, entre outras, pela resolução n. 1.384.

São os termos em que, por ser de direito

P. Deferimento.

Belém, 5 de janeiro de 1956. — (a.) Osvaldo Melo.

DESPACHO — "Apresentada hoje. A. Publique-se edital de citação com o prazo de dez dias para ciência dos interessados e poderão contestar dentro de cinco dias. Belém, sete de janeiro de mil novecentos e cinquenta e seis. — (a.) José Amazonas Pantoja, Juiz Eleitoral."

Em consequência do mesmo despacho foi expedido o presente edital, pelo qual fica citado o eleitor Antônio de Jesus Oliveira de Miranda para ver-se-lhe propôr a exclusão a que se refere a petição acima transcrita, contestá-la dentro do prazo de cinco (5) dias, após a expiração do prazo deste e para os demais termos do referido processo de exclusão, sob as cominações legais. E para que se não alegue ignorância, será este publicado e afixado no lugar de costume. Dado e passado nesta cidade de Belém, capital do Estado do Pará, aos sete dias do mês de janeiro de 1956. Eu, Odon Gomes da Silva, escrivão, o subscrevi. — (a.) José Amazonas Pantoja, Juiz Eleitoral.

TERMO DE POSSE

O Doutor Agnario de Moura Monteiro Lopes, Juiz suplente, convocado para a vaga aberta com a nomeação do doutor Júlio Freire Gouvêa de Andrade para Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado.

Aos catorze dias do mês de janeiro do ano de mil novecentos e cinquenta e seis, perante o Tribunal Regional Eleitoral do Pará, compareceu o senhor doutor Agnario de Moura Monteiro Lopes, Juiz de Direito da Sexta Vara da Comarca da Capital, convocado pelo ofício número quatro e três, de onze de janeiro andante, para exercer o cargo de Juiz efetivo do mesmo Tribunal, nos termos do art. 115, da Constituição Federal, o qual — prestado o compromisso de bem e fielmente cumprir os deveres do cargo para que foi escolhido pelo Egrégio Tribunal de Justiça — foi empossado pelo referido Tribunal na vaga aberta com a nomeação do Juiz de Direito Júlio Freire Gouvêa de Andrade para Desembargador daquela Corte de Justiça. E, para constar, eu, Edear de Souza Franco, diretor da Secretaria, servindo de secretário lavrei o presente termo, que vai assinado pelo senhor Desembargador Presidente e pelo empossado.

(aa) Arnaldo Valente Lobo, P. — Agnario de Moura Monteiro Lopes.